



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL  
REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

**URGENTE!**

• **Distribuição por prevenção: EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE  
MARANHÃO COSTA**

- **Impetrante: Ministério Público Federal (MPF)**
- **Autoridade Coatora: Juízo da 12ª Vara Federal e Agrária da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais**
- **Interessado: Samarco Mineração S/A**
- **Interessado: Vale S/A**
- **Interessado: BHP Billiton Brasil Ltda.**
- **Interessado: Fundação Renova**
- **Interessado: Ministério Público de Minas Gerais (MPMG)**
- **Interessado: Defensoria Pública da União (DPU)**
- **Interessado: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG)**
- **Interessado: Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo (DPES)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** vem perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º, LXIX, da CRFB/88 e na Lei 12.016/2009, impetrar **mandado de segurança com pedido liminar** contra reiteradas condutas abusivas praticadas pelo juízo da 12ª Vara Federal e Agrária da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, tendo por consequência a proliferação de processos e decisões manifestamente nulas e prejudiciais aos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão, pelos fatos e fundamentos a seguir discriminados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

**I – Síntese da pretensão**

Esta ação mandamental pretende a desconstituição de atos ilícitos praticados pelo juiz federal substituto da 12ª Vara Federal e Agrária da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, nos autos do cumprimento de sentença relativo aos acordos que regem a reparação dos danos decorrentes do Desastre de Mariana, determinou: a) a instauração de pelo menos 13 incidentes processuais desmembrados, para serem conduzidos por "Comissões de Atingidos" criadas em violação aos acordos judicialmente homologados, sem personalidade jurídica e em desacordo com as regras de legitimidade do art. 5º da LACP; b) a tramitação sigilosa de parte desses expedientes, ocultando os atos que ali se praticavam das instituições que compõem o sistema de justiça e dos próprios atingidos; c) a não intimação do Ministério Público Federal para atuar nos processos, embora evidente a sua obrigatoriedade.

Após a tramitação ilegal desses processos, o juiz federal substituto da 12ª Vara Federal e Agrária da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais vem proferindo decisões para fixar uma matriz de danos à qual os atingidos poderiam aderir e, **mediante quitação integral e desistência de todas as demandas eventualmente pendentes contra os causadores do dano** - inclusive no exterior - receber um montante pré-determinado. **Esse montante, contudo, foi fixado de maneira aleatória, sem qualquer ato instrutório no curso dos próprios processos** (os quais não perduram mais do que algumas semanas), com fortes indícios de tratar-se de **lides simuladas**. Até o momento em que este mandado de segurança foi impetrado, o juiz federal substituto da 12ª Vara Federal e Agrária da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais já havia emitido quatro decisões judiciais fortemente similares, relativas aos danos causados aos municípios de Baixo Guandu/ES, Naque/MG, São Mateus/ES e Linhares/ES.

Essas decisões vêm causando diversos efeitos deletérios aos atingidos. De um lado, elas se valem da vulnerabilidade social, econômica e cultural de pessoas humildes, oferecendo-lhes um valor aleatório em troca do seu direito. Embora se escude na noção de que a adesão seria facultativa, trata-se de evidente falácia: não se oferece um pão a quem tem fome e se espera que essa pessoa tenha opção de aceitar ou não. O juiz federal substituto da 12ª Vara Federal e Agrária da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, pelas suas decisões, chancela a conduta



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

proveitadora das empresas que, em plena pandemia, querem comprar o direito dos atingidos pelo valor mais baixo possível, burlando todas as garantias do devido processo legal coletivo e vitimizandolhes mais uma vez.

Diante disso, o Ministério Público Federal vem apresentando recursos contra essas decisões, mas os agravos de instrumento são insuficientes para evitar que as vítimas sejam assediadas por advogados (no esquema reparatório desenvolvido pelo impetrado, a vítima só tem direito de aderir à matriz de danos se tiver advogado), sofram violação em seus direitos processuais e se sujeitem às dúvidas e angústias de um processo kafkiano, sem que sejam capazes de exercer a sua opção de maneira livre e informada. A única maneira de evitar esse dano é pela concessão de tutela inibitória, destinada a impedir a continuação das ilegalidades, que vêm se reiterando.

Assim, pleiteia-se a concessão de tutela provisória para determinar a suspensão imediata de todos esses processos e, a título de tutela final, a determinação de sua extinção sem julgamento do mérito, a fim de que a reparação possa prosseguir nos autos principais do cumprimento de sentença, sob a condução do Ministério Público Federal e das demais instituições do sistema de justiça atuantes, com a garantia de plena transparência, participação dos atingidos e direito à reparação integral.

## **II – Contextualização dos atos praticados pela autoridade coatora e do objeto deste mandado de segurança**

### **1. Contexto geral dos fatos**

Em consequência do rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, ocorrida em 05 de novembro de 2015, foram ajuizadas as Ações Cíveis Públicas (ACP) nº 1024354-89.2019.4.01.3800 (autos físicos nº 0069758.61-2015.4.01.3880) e 1016756-84.2019.4.01.3800 (autos físicos nº 0023863-07.2016.4.01.3800), por meio das quais objetiva-se a reparação **integral dos danos socioambientais e socioeconômicos**. Por meio de acordos homologados no âmbito das referidas ACP's (TTAC, TAP, ATAP, TAC-GOV), norteados pela necessidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE

**efetivar o direito à reparação integral dos danos resultantes do rompimento da barragem de Fundão, em benefício dos atingidos situados em todas as localidades afetadas pelo desastre**, desenvolveu-se um sistema de governança preocupado em realizar o adequado diagnóstico dos danos e alcançar a solução extrajudicial de controvérsias relacionadas, garantindo-se aos atingidos o direito de participação durante o processo de reparação, mediante mecanismos próprios de interlocução. Posteriormente, também foi firmado acordo por meio do qual Fundação Renova e empresas poluidoras (Samarco, Vale e BHP), considerando as obrigações assumidas no âmbito do TTAC, TAP, ATAP e TAC-GOV, **renunciaram à prescrição da pretensão reparatória**, prezando pelo direito à reparação integral dos danos, que deve ser efetivado em prol dos atingidos localizados nos variados territórios afetados (Termo de Compromisso de 26.10.2018).

Esses acordos passaram, então, à fase de cumprimento de sentença. Conforme suas próprias previsões, caberia ao juízo federal sanar eventuais dissensos interpretativos entre as partes, nesse contexto. Diante disso, foi apresentada uma planilha de dissensos pelas Instituições do Sistema de Justiça e o juízo, em decisão de 11.12.2019, proferida no âmbito da ACP nº 69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800), resultando no destacamento e na retirada de nove temas (posteriormente ampliados) da competência resolutive das instâncias constituídas pelo TTAC e pelo TAC-GOV, todos essenciais às pessoas atingidas, que anseiam por resultados do “Sistema CIF” e da Governança do Desastre. Esses temas foram denominados pelo juízo de “Eixos Prioritários” (Anexo III).

O **Eixo Prioritário nº 07** (autos nº 1000415-46.2020.4.01.3800) foi criado especificamente para dirimir controvérsias acerca do tema “Cadastro e Indenizações”, isto é, para **propiciar o reconhecimento dos atingidos existentes nas variadas localidades afetadas pelo rompimento da barragem de Fundão e assegurar-lhes a reparação integral dos danos experimentados**.

No entanto, de modo completamente contraditório, o mesmo juiz federal substituto, responsável pelo caso, permitiu que uma advogada, que trabalha sozinha, inexperiente na profissão e sem nenhum histórico de atuação em processos coletivos, ainda mais dessa complexidade, orquestrasse a criação de 13 processos em nome de supostas "Comissões de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

Atingidos" e, sem nenhuma garantia de devido processo legal para os atingidos, atuasse contra as maiores e mais bem-assessoradas empresas do mundo. Pior ainda, o juiz o fez de modo predominantemente secreto, valendo-se, de modo indevido, da imposição de sigilo processual, e sem, em momento algum, intimar o Ministério Público Federal para participar dos processos.

Em princípio, o Ministério Público Federal tomou conhecimento, pela imprensa, da existência dos processos ajuizados pelas “Comissões de Baixo Guandu e Naque”, após a publicação das respectivas decisões. A partir de então, apurou-se a existência dos seguintes processos, sendo que **em nenhum deles o Ministério Público Federal foi tempestivamente intimado**. Pode ser que existam, ainda, outros processos secretos, dos quais ainda não se tenha notícia<sup>1</sup>:

1. “Comissão de Atingidos de Baixo Guandu”	1016742-66.2020.4.01.3800	Sigilo
2. “Comissão de Atingidos de Naque”	1017298-68.2020.4.01.3800	Sigilo
3. “Comissão de Atingidos de São Mateus”	1018890-50.2020.4.01.3800	Sigilo
4. “Comissão de Atingidos de Aracruz”	1024965-08.2020.4.01.3800	Sigilo
5. “Comissão de Atingidos de Baguari”	1025077-74.2020.4.01.3800	Sem sigilo
6. “Comissão de Atingidos de Conceição da Barra”	1027958-24.2020.4.01.3800	Sigilo
7. “Comissão de Atingidos de Aimorés”	1037382-90.2020.4.01.3800	Sem sigilo
8. “Comissão de Atingidos de Ipaba do Paraíso – distrito de Santana do Paraíso”	1027971-23.2020.4.01.3800	Sigilo
9. “Comissão de Atingidos de Pedra Corrida”	1025056-98.2020.4.01.3800	Sem sigilo
10. “Comissão de Atingidos de Revés do Belém – Bom Jesus do Galho”	1027964-31.2020.4.01.3800	Sigilo
11. “Comissão de Atingidos de Cachoeira Escura”	1036748-94.2020.4.01.3800	Sem sigilo

<sup>1</sup> Existe uma 14ª Comissão, referente aos atingidos de Santa Cruz do Escalvado/MG, distrito de Chopotó (Ponte Nova/MG) e de Rio Doce/MG, autos 1020534-28.2020.4.01.3800, a qual foi excluída do presente pleito porque foi criada e vem sendo conduzida nos termos do TAC-Gov, ou seja, mediante atuação da respectiva Assessoria Técnica, com publicidade dos autos. Em virtude de suas peculiaridades, esse caso será tratado em apartado, pelo MPF.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

12. “Comissão de Atingidos de Itueta”	1037377-68.2020.4.01.3800	Sem sigilo, mas com pedido
13. “Comissão de Atingidos de Linhares”	1024973-82.2020.4.01.3800	Sigilo

Quatro desses processos já foram decididos pelo juiz, com decisões interlocutórias de mérito coalhadas de elogios à advogada das comissões e a si mesmo, mas sem qualquer sombra de provas para embasar as determinações de mérito ali formuladas. Os atingidos de Baixo Guandu, Naque, Linhares e São Mateus já foram vítimas de decisões judiciais que impingem sobre eles uma matriz de danos completamente aleatória, pretendendo aproveitar-se da vulnerabilidade das pessoas para comprar-lhe os seus direitos. **Embora supostamente facultativa, essa metodologia criada pelo juiz coloca sobre a cabeça dos atingidos uma espada de Dâmocles: ou aceitam isso agora ou esperam, até sabe Deus quando, pela reparação adequada, dependente de um processo sob a condução do mesmo juiz.** É impensável que essas pessoas tenham segurança para esperar reparação adequada e integral, se o seu caso depende do mesmo juiz que, na fixação da matriz de danos supostamente facultativa, afirma tratar-se de uma decisão "histórica". É claro que esses elogios servem para "passar um recado": o juiz considera que essa reparação é justa. Quem, então, não aderiria à matriz de danos, por pior que ela fosse? A alternativa parece ser nada receber.

## 2. Especificação das ilegalidades: os casos de Baixo Guandu e Naque

A sequência de ilegalidades praticadas nos diversos processos apontados acima pode ser exemplificada pelo exame dos autos nº 1016742-66.2020.4.01.3800 e nº 1017298-68.2020.4.01.3800, processados pelo juiz substituto da 12ª Vara Federal (autoridade coatora), de forma associada ao Eixo Prioritário nº 07, a partir de petições encaminhadas por e-mail (Anexos I e II), respectivamente, pelas autodenominadas “Comissões de Atingidos” dos municípios de Baixo Guandu/ES e Naque/MG. Esses foram os dois primeiros casos dos quais o Ministério Público Federal tomou ciência, a partir de notícias na imprensa, apresentando recursos contra as respectivas decisões, de modo que servem para a compreensão do que vem ser feito em todos os demais. Em vez de tomar as decisões pertinentes ao litígio nos autos principais, o juiz passou a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

conduzir, de modo expedito, esses novos processos secretos, **mantendo paralisadas as deliberações quanto aos pleitos apresentados pelas partes.**

Os autos encabeçados pela “Comissão de Atingidos Baixo Guandu” foram decididos em 01.07.2020 (Anexo I), enquanto que a decisão relativa aos autos da “Comissão de Atingidos de Naque” foi proferida em 09.07.2020 (Anexo II). O MPF somente veio a tomar ciência da prolação de tais decisões em razão de matérias veiculadas pela imprensa<sup>2</sup> (Anexo IV), tendo imediatamente protocolado petições em ambos os autos, solicitando por seu ingresso para atuar como *custus iuris* e também pelo acesso à integralidade dos autos então sigilosos (Anexos I e II).

Atente-se: embora o Eixo Prioritário nº 07 tenha sido criado com o objetivo específico de dar solução definitiva ao tema divergente “Cadastro e Indenizações”, o juiz substituto da 12ª Vara Federal (autoridade coatora) **ainda não proferiu sua decisão**. Por outro lado, quando provocado pelas supostas “Comissões de Atingidos de Baixo Guandu e Naque”, para tratar do tema “Cadastro e Indenizações” de forma específica para os municípios de Baixo Guandu/ES e Naque/MG, proferiu decisão solucionando a controvérsia em aproximadamente dois meses.

Tanto num caso quanto no outro, as decisões proferidas partiram da premissa de que se fazia necessária a utilização das máximas da experiência, aplicando-se a teoria do *rough justice* (traduzida como justiça possível), a fim de conferir uma solução célere e simplificada à pretensão reparatória decorrente do rompimento da barragem de Fundão. Considerou ser inviável, em sede coletiva, a apuração da real extensão dos danos materiais e/ou morais experimentados por cada atingido, tal como determinado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Sob tal perspectiva, foi fixada matriz de danos, nas quais foram reconhecidas determinadas categorias de atingidos situadas nos municípios de Baixo Guandu/ES e Naque/MG, estabelecendo-se valores indenizatórios qualificados como médios, porém com exigência da assinatura de termo de quitação integral e definitiva para aqueles atingidos que decidissem aderir ao sistema indenizatório desenvolvido. Reitere-se: **os valores são explicitamente denominados "médios" pela autoridade coatora, mas a quitação exigida para recebê-los é ampla, geral e irrestrita**. Além disso, embora não tenha havido qualquer requerimento nos autos, também se

<sup>2</sup> CONJUR. Juiz Federal estabelece indenizações para trabalhadores prejudicados em Mariana. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-14/trabalhadores-atingidos-desastre-mariana-serao-indenizados>>. Acesso em: 21.10.2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

exigiu dos atingidos a inusitada assinatura de termo de desistência/renúncia de eventuais pretensões indenizatórias constantes em ações com tramitação em países estrangeiros. Essa exótica condição, além de extra petita, contraria frontalmente o teor do art. 24 do CPC.

Para que os integrantes das categorias de atingidos reconhecidas nos municípios de Baixo Guandu/ES e Naque/MG pudessem aderir à matriz de danos, deveriam manifestar sua decisão até o dia 31.10.2020, mediante utilização de plataforma *online* criada e disponibilizada pela Fundação Renova para esse propósito específico. Por meio desse sistema, caberia ao atingido, necessariamente representado por advogado, realizar o *upload* de documentos destinados a comprovar a titularidade do direito, além de assinar termos de adesão, de quitação definitiva, e de desistência/renúncia quanto a eventuais pretensões indenizatórias veiculadas em ações com tramitação em países estrangeiros. Incumbiu-se à Fundação Renova o dever de apresentar em juízo a listagem de atingidos cuja solicitação foi validada, para posterior homologação judicial dos termos assinados, viabilizando o consequente pagamento das verbas indenizatórias, em consonância com os valores constantes na matriz de danos fixada.

Relevante frisar que, logo após a publicação das decisões que fixaram a matriz de danos – e antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração opostos pelas partes –, foi-lhes conferida ampla publicidade pelas “Comissões”<sup>3</sup> e pela Fundação Renova<sup>4</sup> (Anexo IV). Além do mais, antes de esgotado o respectivo prazo recursal conferido às partes (“Comissão”, Fundação Renova, Samarco, Vale e BHP) e ao MPF – que já tinha indicado a potencial nulidade das decisões que fixaram a matriz de danos devido à sua não intimação em momento adequado –, deu-se início ao pagamento das indenizações em consonância com valores e condições estabelecidos por este juízo, mediante utilização da plataforma *online* disponibilizada pela Fundação Renova, sendo tal situação publicizada pela imprensa<sup>5</sup> e pela Fundação Renova<sup>6</sup>

<sup>3</sup> PORTAL GUANDU. **Nota de utilidade pública**. Data da Publicação: 06.07.2020. Disponível em: <<https://portalguandu.com.br/noticia/112124/nota-de-utilidade-publica>> e <<https://www.facebook.com/watch/?v=769461850259217>>. Acesso em: 22.09.2020.

<sup>4</sup> FUNDAÇÃO RENOVA. **Novo sistema indenizatório em Baixo Guandu**. Data da Publicação: 31.07.2020. Disponível em: <<https://www.fundacaorenova.org/noticia/novo-sistema-indenizatorio-em-baixo-guandu/>>. Acesso em: 22.10.2020.

<sup>5</sup> PORTAL GUANDU. **Tragédia no Rio Doce: as categorias que podem receber indenização em Baixo Guandu**. Data da Publicação: 15.09.2020. Disponível em: <<https://portalguandu.com.br/noticia/114392/tragedia-no-rio-doce-as-categorias-que-podem-receber-indenizacao-em-baixo-guandu>>. Acesso em: 22.10.2020. DIÁRIO DO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE

(Anexo IV).

Diante do cenário ora narrado, em ambos os autos as respectivas “Comissões” protocolaram, no dia **30.09.2020**, petições informando a existência de milhares de requerimentos de adesão já formulados por atingidos das categorias para as quais foi fixada a matriz de danos, bem como a existência de dezenas de pagamentos. Além disso, na oportunidade as “Comissões” também exararam sua satisfação com o fato de a Fundação Renova ter acatado os termos da decisão recorrida, dando-lhe fiel cumprimento (Anexos I e II). Por sua vez, em **02.10.2020**, a Fundação Renova protocolou, também nos dois autos, petições expondo sua satisfação com as manifestações supramencionadas, das “Comissões”, e também com o andamento do novo sistema indenizatório (Anexos I e II).

Nos dois autos, o prazo para interposição de recursos pelas partes (“Comissão”, Fundação Renova, Samarco, Vale e BHP) se encerrou em **06.10.2020**, sem que houvesse o exercício da pretensão recursal (Anexos I e II). Ressalte-se: **as partes deixaram de recorrer, embora suas pretensões não tenham sido integralmente acolhidas e apesar do MPF ter previamente se manifestado sobre a potencial nulidade da decisão que fixou a matriz de danos** – e demais atos processuais –, devido à sua não intimação para se manifestar tempestivamente enquanto fiscal da ordem jurídica. **Essa potencial nulidade poderia ter sido objeto de recurso por parte da Fundação Renova e das empresas rés (Samarco, Vale e BHP), caso não tivessem considerado razoáveis os valores indenizatórios estabelecidos pelas decisões** que fixaram a matriz de danos (materiais e/ou morais) para aquelas categorias de atingidos de Baixo Guandu/ES e Naque/MG.

Conforme mencionado, à medida que o MPF tem tomado conhecimento da existência

---

RIO DOCE (DRD). **Novo sistema indenizatório em Baixo Guandu e Naque**. Data da Publicação: 03.09.2020. Disponível em: <<https://drd.com.br/novo-sistema-indenizatorio-em-baixo-guandu-e-naque/>>. Acesso em: 22.10.2020. BOL. **Categorias informais são indenizadas 5 anos após desastre em Mariana**. Data da Publicação: 12.09.2020 Disponível em: <<https://www.bol.uol.com.br/noticias/2020/09/12/categorias-informais-sao-indenizadas-5-anos-apos-desastre-em-mariana.htm>>. Acesso em: 22.10.2020.

<sup>6</sup> FUNDAÇÃO RENOVA. **Fundação Renova começa a pagar indenizações de casos de difícil comprovação**. Data da Publicação: 15.09.2020. Disponível em: <[9](https://www.fundacaorenova.org/release/fundacao-renova-comeca-a-pagar-indenizacoes-de-casos-de-dificil-comprovacao/#:~:text=A%20Fundac%C3%A7%C3%A3o%20Renova%20come%C3%A7ou%20a,%2C%20em%20Mariana%20(MG).&text=At%C3%A9%2031%20de%20agosto%2C%20primeiro,indeniza%C3%A7%C3%A3o%20j%C3%A1%20haviam%20sido%20apresentados.></a>>. Acesso em: 22.10.2020.</p></div><div data-bbox=)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

desses feitos encabeçados por supostas “Comissões de Atingidos”, tem peticionado nos autos solicitando por sua intimação para atuar como fiscal da ordem jurídica e para ter acesso à integralidade dos autos (Anexo V). No entanto, até o momento não houve a intimação do MPF para se manifestar em nenhum desses novos autos, embora seja sabido (dado que alguns deles são públicos e outros têm suas decisões noticiadas pela imprensa antes de intimação oficial) que todos eles são construídos à semelhança daqueles relativos aos municípios de Baixo Guandu/ES e Naque/MG.

Nesse sentido, tem-se notícia de que no dia 15.09.2020 foi proferida decisão nos autos nº 1018890-50.2020.4.01.3800, que teve como parte autora a “Comissão de Atingidos de São Mateus” (Anexo III), enquanto que no dia 20.10.2020 também foi proferida decisão nos autos nº 1024973-82.2020.4.01.3800, ajuizado pela “Comissão de Atingidos de Linhares” (Anexo III). Os dois autos tramitaram sob sigilo e também sem a indispensável intimação do MPF para atuar enquanto fiscal da ordem jurídica. As respectivas decisões, no entanto, já são propaladas em redes sociais pela advogada atuante nos processos, sendo mero "copia e cola" das sentenças anteriores, dos casos de Naque e Baixo Guandu.

Diante de intimação efetivada no dia 15.09.2020, ns autos nº 1016742-66.2020.4.01.3800 e nº 1017298-68.2020.4.01.3800, que tiveram como parte autora, respectivamente, a “Comissão de Atingidos de Baixo Guandu” e a “Comissão de Atingidos de Naque”, o MPF teve a oportunidade de finalmente tomar conhecimento da integralidade dos autos, que tramitavam sob sigilo. Nos dias 22.10.2020 e 23.10.2020 interpôs recursos de agravo de instrumento, indicando diversas nulidades e prejuízos processuais e materiais aos atingidos dos municípios de Baixo Guandu/ES e Naque/MG. Além do mais, em atenção aos efeitos práticos da decisão, bem como na intenção de evitar a configuração de dano moral coletivo por violação ao direito fundamental à segurança, pediu a preservação parcial da matriz de danos, com a qualificação de piso-mínimo indenizatório para os valores estabelecidos pela decisão, de modo a viabilizar a reparação integral dos danos experimentados pelos atingidos, considerando toda sua extensão (Anexo III).

Apesar desse esforço do Ministério Público Federal, que precisa contornar todas as tentativas ilícitas de ocultação de feitos, em violação flagrante à legalidade, os agravos de instrumento não são suficientes enquanto remédio para as ilegalidades praticadas nos autos. Uma



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

vez proferidas as decisões, os réus estão se mostrando tão satisfeitos com o seu teor - embora, em teoria, as decisões lhes desfavoreçam, condenando-os, inclusive, ao pagamento de vultosos honorários sucumbenciais - que se apressam a divulgá-las amplamente e iniciar os pagamentos, de modo a causar pânico entre os atingidos, violando a sua liberdade de escolha e explorando a sua vulnerabilidade.

É essa razão que motiva o presente mandado de segurança: é essencial impedir a continuidade da tramitação desses processos ilegais, para evitar que novas decisões sejam proferidas e as pessoas de outras cidades sejam vitimizadas pelo comportamento abusivo das empresas causadoras do dano e de sua interposta pessoa, a Fundação Renova, com o beneplácito do juiz.

Essa é uma breve síntese das ilegalidades praticadas, que serão detalhadas na sequência.

## **II – Cabimento do mandado de segurança**

Conforme narrado no tópico anterior, a propositura deste mandado de segurança se faz necessária diante da necessidade de se preservar a segurança jurídica mediante a suspensão imediata de todos os processos que têm como parte autora “Comissões de Atingidos” desprovidas de legitimidade ativa, em sua maioria com tramitação sigilosa e em todos os casos sem que houvesse a intimação do MPF, além de proibir a criação de novas demandas semelhantes.

**As decisões até então proferidas (“Comissões de Baixo Guandu, Naque, São Mateus e Linhares) são manifestamente ilegais e teratológicas, na medida em que a autoridade coatora admitiu a atuação de parte manifestamente ilegítima, não intimou o MPF para atuar como fiscal da ordem jurídica, e deixou expressamente de aplicar regras e princípios previstos no ordenamento jurídico vigente para aplicar de forma inadequada, desnecessária e equivocada a teoria do *rough justice* (traduzida como justiça possível), resultando em diversas nulidades e prejuízos aos atingidos.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

O Superior Tribunal de Justiça considera cabível o mandado de segurança contra ato judicial mediante demonstração de dois requisitos: a ausência de outro remédio processual adequado, bem como o caráter teratológico da decisão (ou, neste caso, decisões) impugnada.

Ambos os requisitos estão presentes neste caso. Embora seja possível recorrer das decisões tomadas pelo juiz, o agravo de instrumento não é capaz de desfazer o mal por elas causado, uma vez que os réus vêm adotando providências imediatas para cumprir as decisões e, com isso, causar confusão entre os atingidos. Além disso, a determinação ilícita de sigilo, de restrição do contraditório e de não intimação do Ministério Público Federal impede que os respectivos recursos sejam apresentados ao tribunal de forma tempestiva, capaz de impedir a adoção dessas decisões. Finalmente, a simples tramitação desses processos gera insegurança e conflitos entre os atingidos, conforme se demonstrará ao longo deste texto, os quais não podem ser combatidos pelo recurso contra as decisões, ao final. Assim, **não há recurso, previsto na legislação processual, capaz de dar ao direito material dos atingidos a tutela jurisdicional que se pretende com este mandado de segurança.**

Demais disso, o caráter teratológico da condução processual realizada pelo juiz já ficou clara no tópico anterior e será ainda mais detalhada na sequência.

Não é demais mencionar que, além de o sistema recursal não ser capaz de entregar a tutela aos direitos materiais dos atingidos aqui pretendida pela via do agravo de instrumento - e, por essa razão, cabível o mandado de segurança - essa tutela, que tem natureza inibitória, eis que visa a impedir a reiteração da prática de atos ilícitos pela autoridade coatora, tem expressa previsão no art. 497, parágrafo único do CPC:

Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Sobre a tutela inibitória, afirma Marinoni<sup>7</sup>:

"A ação inibitória se volta contra a possibilidade do ilícito, ainda que se trate de repetição ou continuação. Assim, é voltada para o futuro, e não para o passado. De

<sup>7</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. São Paulo: RT, 2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

modo que nada tem a ver com o ressarcimento do dano e, por conseqüência, com os elementos para a imputação ressarcitória – os chamados elementos subjetivos, culpa ou dolo.

Além disso, essa ação não requer nem mesmo a probabilidade do dano, contentando-se com a simples probabilidade de ilícito (ato contrário ao direito). Isso por uma razão simples: imaginar que a ação inibitória se destina a inibir o dano implica na suposição de que nada existe antes dele que possa ser qualificado de ilícito civil. Acontece que o dano é uma conseqüência eventual do ato contrário ao direito, os quais, assim, podem e devem ser destacados para que os direitos sejam mais adequadamente protegidos.

Assim, por exemplo, se há um direito que exclui um fazer, ou uma norma definindo que algo não pode ser feito, a mera probabilidade de ato contrário ao direito – e não de dano – é suficiente para a tutela jurisdicional inibitória".

Assim, o direito de os atingidos não serem submetidos a um processo eivado de todas as ilegalidades que serão especificadas a seguir, bem como de não serem submetidos aos abalos morais decorrentes das incertezas que derivam da conduta da autoridade coatora ensejam, a um só tempo, o cabimento do presente remédio, dada a ausência de outro remédio apropriado, e a concessão da ordem pleiteada, conforme se demonstrará

### **III – Ilegalidades e teratologias constantes nas decisões proferidas pela autoridade coatora**

Este tópico tratará das manifestas ilegalidades praticadas na condução dos processos sob responsabilidade da autoridade coatora. Serão utilizados como paradigma os processos relativos aos casos de Naque e Baixo Guandu, porque são os únicos em que o Ministério Público Federal já foi intimado e teve acesso formal ao inteiro teor dos autos. No entanto, sabe-se que todos os 13 processos aqui impugnados são idênticos, constituindo mero "copia e cola" do mesmo *modus operandi*, por todos os envolvidos: as "Comissões" autoras, as empresas réis e o juiz. Assim, ainda que os detalhes possam, eventualmente, variar, é perfeitamente possível extrapolar, no que interessa, os acontecimentos desses dois casos para todos os demais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

**1. Manifesta nulidade resultante da não intimação do MPF para atuar como fiscal da ordem jurídica**

Conforme exposto no tópico I, todos os autos encabeçados pelas “Comissões de Atingidos” foram direcionados ao juízo da 12ª Vara Federal, em razão de sua competência previamente estabelecida para processar e julgar **ACP ajuizada pelo Ministério Público Federal**, no bojo da qual foram firmados compromissos dos quais o **compromitente é o Ministério Público Federal**, em conjunto com outras instituições do sistema de justiça. **Não há nenhuma justificativa, jurídica ou lógica**, para que o juiz substituto da 12ª Vara Federal (autoridade coatora), que foi a pessoa que homologou os citados acordos, pretenda liquidá-los em processos que não contam com a presença do Ministério Público Federal nos autos. **A ausência de intimação do Ministério Público Federal é um rematado absurdo processual.**

Assim, ao tomar conhecimento das pretensões veiculadas nas petições encaminhadas pelas “Comissões de Atingidos”, caberia ao juiz substituto da 12ª Vara Federal ordenar a intimação do MPF, que, ao atuar como fiscal da ordem jurídica, manifestar-se-ia, inclusive, sobre a adequação da representatividade exercida pela dita “Comissão”, tal como ocorre em ações coletivas ajuizadas por associações.

A ausência de intimação do MPF nesses processos que contam com a atuação de “Comissões de Atingidos”, resultou na violação de normas-regra previstas pelos seguintes dispositivos constitucionais e legais: **i) artigos 127 e 129, inciso IX, da CRFB/1988, ii) artigos 176 e 177 do CPC, iii) artigo 178, inciso I, do CPC/2015, iv) artigo 5º, § 1º, da Lei 7.347/1985**. Ainda mais, essa violação impediu a adequada defesa da ordem jurídica, sendo causa das diversas outras violações que serão tratadas ao longo da presente impetração. Resulta daí uma notória nulidade dos atos processuais praticados nesses processos que tramitam sem a participação do MPF, nos termos do **artigo 279, caput, §1º e §2º do CPC**. Nesse sentido já se posicionou por diversas vezes o Superior Tribunal de Justiça<sup>8</sup>, bem como o Tribunal Regional Federal da 1ª Região<sup>9</sup>.

<sup>8</sup> [...] 3. O acórdão a quo destoa do atual entendimento do STJ de que a falta de citação ou intimação do Ministério Público no momento processual adequado gera nulidade [...] Ausente a necessária citação ou intimação, incide



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

Não há como supor que tal falha decorra de um deslize cartorial. Ela ocorreu em **todos os 13 processos** instaurados pelas tais "Comissões de Atingidos" e, no caso de Baixo Guandu, mesmo após a manifestação do Ministério Público Federal apontando essa flagrante invalidade, o juiz coator não adotou qualquer providência para solucionar os vícios.

Ressalte-se, ainda, que a intimação do MPF, quando deva participar como fiscal da ordem jurídica, deve ser realizada em momento adequado, de modo a permitir sua efetiva atuação, inclusive em condições de se manifestar e influenciar na decisão de mérito. Infere-se, com isso, que as reiteradas omissões por parte da autoridade coatora, em diversos processos, acarretou ofensa aos **Princípios da Legalidade (artigo 5º, caput, da CRFB/88) e da Cooperação entre os Sujeitos Processuais (artigo 6º do CPC)**, além de, é claro, as regras do **artigo 178 do CPC e do artigo 5º da LACP**, bem como ao **Princípio do Contraditório (artigo 5º, LV, da CRFB/88; artigo 7º e 10, do CPC)**.

## **2. Decretação ilícita de sigilo processual e a conseqüente nulidade dos atos praticados nos processos ajuizados por “Comissões de Atingidos”**

Além da ausência de intimação do MPF para atuar como *custus iuris*, percebe-se, na maioria dos processos instaurados a partir de provocação de “Comissões”, a decretação ilícita de sigilo processual. Trata-se de motivo suficiente, por si só, para evidenciar a nulidade dos atos processuais praticados nos respectivos autos, por violação a normas legais e constitucionais. Dos 13 processos instaurados, 8 tramitaram em sigilo em algum momento, em um há um

---

presunção de prejuízo, invertendo-se, em consequência, o ônus da prova do caráter inofensivo ou anódino da omissão. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.793.015/SP**. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. Data do Julgamento: 28.03.2019. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201900128546&dt\\_publicacao=30/05/2019](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201900128546&dt_publicacao=30/05/2019)>. Acesso em 21.10.2020.

<sup>9</sup> [...] 4. Não intervindo nos autos obrigatoriamente o Ministério Público como parte, atuará como fiscal da ordem jurídica, tendo vista dos autos depois das partes e sendo intimado de todos os atos do processo [...] Tratando-se de ação civil pública, a intervenção do Parquet na causa torna-se indispensável, de modo que a inobservância desse requisito leva à nulidade da sentença [...]. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível 0000420-21.2012.4.01.3815**. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator: Desembargador João Luiz de Sousa. Data do Julgamento: 19.06.2019. Disponível em: <<https://arquivo.trfl.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00004202120124013815>>. Acesso em: 21.10.2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

requerimento de sigilo ainda não apreciado e apenas cinco são, por enquanto, públicos. Em todos eles, reitere-se, não houve intimação do Ministério Público Federal.

Reproduzindo a tabela já apresentada, a situação dos processos, no que tange ao sigilo, é a seguinte:

1. “Comissão de Atingidos de Baixo Guandu”	1016742-66.2020.4.01.3800	Sigilo
2. “Comissão de Atingidos de Naque”	1017298-68.2020.4.01.3800	Sigilo
3. “Comissão de Atingidos de São Mateus”	1018890-50.2020.4.01.3800	Sigilo
4. “Comissão de Atingidos de Aracruz”	1024965-08.2020.4.01.3800	Sigilo
5. “Comissão de Atingidos de Baguari”	1025077-74.2020.4.01.3800	Sem sigilo
6. “Comissão de Atingidos de Conceição da Barra”	1027958-24.2020.4.01.3800	Sigilo
7. “Comissão de Atingidos de Aimorés”	1037382-90.2020.4.01.3800	Sem sigilo
8. “Comissão de Atingidos de Ipaba do Paraíso – distrito de Santana do Paraíso”	1027971-23.2020.4.01.3800	Sigilo
9. “Comissão de Atingidos de Pedra Corrida”	1025056-98.2020.4.01.3800	Sem sigilo
10. “Comissão de Atingidos de Revés do Belém – Bom Jesus do Galho”	1027964-31.2020.4.01.3800	Sigilo
11. “Comissão de Atingidos de Cachoeira Escura”	1036748-94.2020.4.01.3800	Sem sigilo
12. “Comissão de Atingidos de Itueta”	1037377-68.2020.4.01.3800	Sem sigilo, mas com pedido
13. “Comissão de Atingidos de Linhares”	1024973-82.2020.4.01.3800	Sigilo

Vigora como regra geral, no ordenamento jurídico brasileiro, a publicidade dos atos processuais, incluindo dos julgamentos realizados pelo Poder Judiciário. A decretação de sigilo é viabilizada pelo texto constitucional nas hipóteses em que a medida se fizer essencial à proteção da intimidade ou do interesse social, desde que não prejudique o interesse público à informação (**artigo 5º, LX, da CRFB/88; artigo 93, IX, da CRFB/88**).

No mesmo sentido, os **artigos 11 e 189 do CPC** informam que todos os julgamentos serão públicos, sob pena de nulidade, salvo em determinadas hipóteses legais nas quais a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

publicidade pode ser mitigada, preservando-se, de todo modo, o acesso aos autos pelas partes e pelo Ministério Público, quando sua intervenção se fizer necessária por exigência legal.

Não por acaso, ao julgar a **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2970**, mediante relatoria da Ministra Ellen Gracie, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que “Ante a regra fundamental insculpida no art. 5º, LX, da Carta Magna, a publicidade se tornou pressuposto de validade não apenas do ato de julgamento do Tribunal, mas da própria decisão que é tomada por esse órgão jurisdicional”.<sup>10</sup>

A seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 17.768/SP**, sob a relatoria do Ministro Franciulli Netto, considerou não ser possível ao intérprete criar hipóteses de sigilo não previstas em Lei: “**não se insere dentro do poder discricionário do magistrado reconhecer a incidência de sigilo de justiça** [...] se não-demonstrado, de modo inequívoco, a exceção legal à publicidade dos atos”.<sup>11</sup>

Nesse sentido, vale destacar, de forma exemplificativa, os fundamentos apresentados pelas “Comissões de Atingidos” nos autos relativos aos municípios de Baixo Guandu/ES e Naque/MG (Anexo I - ID’s 245928935 e 255545373; Anexo II - ID’s 250644005 e 260194405), com expressa concordância por parte das empresas réis (Samarco, Vale e BHP):

É sabido que esta demanda abrange questões que envolvem milhares de pessoas e diversos territórios, atraindo um foco muito grande tanto da população em geral, quanto da mídia.

Então, por questões de segurança da Comissão e de todos os envolvidos nestes autos, necessário se faz manter o sigilo desta peça, até que o magistrado profira uma Decisão e a torne pública.

Por sua vez, a autoridade coatora determinou o sigilo processual (Anexo I - ID 246096861; Anexo II - ID 250973858), indistintamente, nos referidos processos, sob o argumento genérico e sem qualquer fundamento empírico, de que haveria interesse público e

<sup>10</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2970**. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Data de Julgamento: 24/04/2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266970>>. Acesso em: 21.10.2020.

<sup>11</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 17.768/SP**. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Franciulli Netto. Data de Julgamento: 24/08/2004. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200400087075&dt\\_publicacao=28/02/2005](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200400087075&dt_publicacao=28/02/2005)>. Acesso em: 21.10.2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

social na medida, uma vez que a "Comissão de Atingidos" seria composta por pessoas simples que notoriamente vem sofrendo pressão e ataques diários *"por parte de determinados 'grupelhos radicais', intolerantes, cujo único propósito é disseminar 'Fake News' e impedir que os (verdadeiros) atingidos, que se libertaram de seus domínios e de suas amarras, tenham êxito no presente processo."* (grifos no original)

Ressalte-se: não se verifica nos autos em epígrafe – citados como exemplo –, **qualquer elemento concreto, empírico, que possa comprovar qualquer situação de risco à segurança** dos integrantes das respectivas "Comissões de Atingidos", ou de quem quer que seja, associada à publicidade dos autos, capaz de corroborar com o pedido de sigilo e com a justificativa apresentada nas decisões. Tampouco se qualifica como fundamento hábil à determinação de sigilo, em processo coletivo, a afirmação de que a publicidade dos autos poderia impedir que a "Comissão" tenha êxito em suas pretensões, as quais, em realidade, diziam respeito a toda coletividade do município teoricamente representado pelas "Comissões".

É inadmissível que a justificativa para a decretação de sigilo seja feita com base em frases genéricas e agressivas, como se a decisão judicial fosse uma postagem em rede social: "grupelhos radicais", "fake news" "domínios e amarras" são expressões que podem ser válidas em uma discussão no Twitter, mas não se prestam a embasar uma determinação séria, tal como a supressão do processo judicial do controle da crítica pública. **Decisões secretas são absolutamente nulas e inconstitucionais.**

É bom ressaltar que o efeito prático da decretação do sigilo foi impedir que a conduta da "Comissão de Atingidos" fosse conhecida e fiscalizada justamente por aquelas pessoas que ela pretende representar. Quer dizer, os integrantes da "Comissão" pretendem falar em nome de uma determinada coletividade, mas o querem fazer de modo secreto, sem que essas pessoas possam conhecer aquilo que se faz, supostamente, em seu nome.

Por derradeiro, compete frisar, em conformidade com a exposição contida no tópico anterior, que a intervenção do Ministério Público Federal em processo de interesse coletivo, distribuído por conexão a Ações Civas Públicas e em cumprimento a acordos nelas homologados, se fazia juridicamente indispensável. Desse modo, mesmo que a decretação do sigilo fosse



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

legalmente justificada, ainda assim deveria ter sido garantido acesso ao Ministério Público Federal em momento adequado, permitindo o exercício efetivo do contraditório.

### **3. Ilegitimidade ativa das supostas “Comissões de Atingidos”**

O primeiro problema que deveria ter sido observado pelo magistrado se refere ao aspecto formal. As supostas “Comissões de Atingidos”, não têm personalidade jurídica, de modo que não têm legitimidade ativa para conduzir processos.

Fato é que o legislador processual de 1985 optou por legitimar apenas **Associações Cíveis** a atuar como parte no processo coletivo, ao lado dos entes públicos mencionados no **artigo 5º da LACP**. Diferentemente do que ocorre na ação popular, o indivíduo, o cidadão, não tem legitimidade ativa no contexto de ações civis públicas. Os poucos atingidos que compõem as ditas “Comissões”, que concederam procuração a advogado, não integram uma associação.

Logo, não sendo a petição inicial subscrita por qualquer dos legitimados extraordinários elencados no **artigo 5º, da LACP**, ela deveria ter sido imediatamente indeferida, por ausência de capacidade de ser parte e, em decorrência disso, ausência de legitimidade ativa.

Adicionalmente, é equivocado o entendimento do juiz substituto da 12ª Vara Federal (autoridade coatora), ao fundamentar o reconhecimento da legitimidade (extraordinária) das supostas “Comissões”, no argumento de que haveria autorização para tanto nas Cláusulas do TAC-GOV, que é um acordo firmado entre MPF e outras instituições de justiça, juntamente às empresas rés (Samarco, Vale e BHP).

Na realidade, **o TAC-GOV não conferiu, em nenhum momento, legitimidade (extraordinária) para que as Comissões de Atingidos formulem pretensões em processos judiciais** – até porque não seria juridicamente possível fazê-lo. Conforme consta das Cláusulas Oitava e Décima, as Comissões de atingidos atuam no âmbito do sistema CIF, que é uma entidade, criada pelo acordo, **para avançar no campo da resolução extrajudicial da controvérsia**. Assim, o TAC-GOV não é instrumento adequado para atribuir legitimidade processual a quem quer que seja. Essa conclusão decorre da simples leitura do instrumento (Anexo VI):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

**CLÁUSULA OITAVA.** As PARTES acordam o reconhecimento das comissões locais formadas voluntariamente por pessoas atingidas ("COMISSÕES LOCAIS"), residentes nos municípios atingidos pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO e/ou, excepcionalmente, que tenham sofrido danos em atividades realizadas na área de abrangência das respectivas COMISSÕES LOCAIS, como **interlocutoras legítimas no âmbito das questões atinentes à participação e governança do processo de reparação integral dos danos** decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, **nos termos e limites previstos neste ACORDO.**

[...]

**CLÁUSULA DÉCIMA.** As **COMISSÕES LOCAIS** terão suporte das ASSESSORIAS TÉCNICAS, bem como apoio do PODER PÚBLICO, **dentro de suas atribuições legais, para, notadamente no âmbito dos PROGRAMAS:**

- a) ter amplo acesso, mediante divulgação preferencialmente em meio eletrônico disponível à consulta: (i) às informações sobre os PROGRAMAS que forem entregues pela FUNDAÇÃO ao CIF; (ii) a todo documento e material compartilhado entre FUNDAÇÃO e as CÂMARAS TÉCNICAS; e (iii) aos documentos, propostas e medidas referentes às matérias pendentes de deliberação pelo CIF que digam respeito à sua respectiva área de abrangência;
- b) formular propostas, mediante notas técnicas, bem como críticas e sugestões sobre a atuação do CIF, das CÂMARAS TÉCNICAS e da FUNDAÇÃO, com o apoio das ASSESSORIAS TÉCNICAS, se for o caso;
- c) formular propostas, mediante notas técnicas, com o apoio das ASSESSORIAS TÉCNICAS, bem como críticas e sugestões, vinculadas ao seu território de abrangência, relativamente às ações dos PROGRAMAS;
- d) articular-se com as demais comissões que integrem o âmbito territorial de abrangência da respectiva CÂMARA REGIONAL, de modo a definir sua forma de participação e pauta das reuniões, com o fim de atingir a maior efetividade possível; e
- e) exercer outras atribuições, respeitado o objeto e os limites deste ACORDO.

Verifica-se, portanto, que as cláusulas citadas conferem às Comissões Locais (Comissões de Atingidos) **legitimidade para interlocução** no tocante às questões relacionadas à participação e governança no âmbito dos programas desenvolvidos para a reparação integral dos danos, **juntamente ao Poder Público, ao Ministério Público, ao CIF, às Câmaras Técnicas, à Fundação e às respectivas Assessorias Técnicas e Câmara Regional.**

**Em conclusão, diferentemente da compreensão externada pela autoridade coatora, no TAC-GOV não se observa nenhuma disposição conferindo às Comissões Locais legitimidade (extraordinária) para atuar em juízo, uma vez que não são associações, nos termos do art. 5º da LACP. Elas têm, isso sim, toda a legitimidade para atuar no sistema CIF e nas diversas estratégias extrajudiciais de reparação, que foram estruturadas pelos acordos, justamente com o objetivo de garantir-lhes o protagonismo.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

#### **4. Ausência de representatividade das “Comissões de Atingidos”**

Com pretensão de evidenciar a ausência de representatividade dessas supostas “Comissões de Atingidos”, utilizar-se-á, mais uma vez, do caso paradigmático de Baixo Guandu/ES, assim como aquele que foi decidido na sua esteira, relativo ao município de Naque/MG. Isso porque, conforme mencionado, são os únicos autos em que o Ministério Público Federal foi intimado – embora em momento inadequado –, possuindo ciência dos atos processuais praticados.

Nesse viés, partindo da premissa equivocada de que as “Comissões” teriam legitimidade (extraordinária) para atuar em processo de interesse coletivo, nos dois casos, argumentou-se que sua representatividade abrangeria a totalidade de atingidos localizada nos respectivos municípios de atuação: Baixo Guandu/ES e Naque/MG. Para comprovar essa situação, as autodenominadas “Comissões” anexaram à petição inicial documentos assim denominados: **i) Ata de Formação, ii) Ata de Deliberação, iii) Abaixo-Assinado.**

No que diz respeito à “Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES (caso paradigmático), ao visualizar tanto a “Ata de Deliberação” (Anexo I - ID 228998875), datada de 16.04.2020, percebe-se que se trata de um compilado de pretensões articulado pelas mesmas **09<sup>12</sup> pessoas** que, posteriormente, confeccionaram a respectiva “Ata de Formação” (Anexo I - ID 228998875), que fora registrada em Cartório de Registro de Títulos e Documentos no dia 24.04.2020.

Por meio da “Ata de Formação”, os **09 atingidos presentes**, únicos signatários do documento, definiram quem seriam o coordenador e vice-coordenador da autodenominada “Comissão”, que, conforme sustentado na petição inicial encaminhada por e-mail à Secretaria da 12ª Vara Federal no dia 29.04.2020 (Anexo I – ID 228998869 e 228998873), representariam a totalidade dos atingidos localizados no município de Baixo Guandu/ES. Nesse sentido, os

---

<sup>12</sup> Lucilene Angélica Soares Boaskyvisky, Teresinha Guês, Patrícia de Oliveira Santos Wolfgramm, Jonas Bragança, Rosiane de Vasconcelos Rodrigues, Jarleckson José da Cruz, Maria Aparecida Leite, Alisomar Costa e Daniel Lima da Silva.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

mesmo **09 membros da “Comissão” outorgaram poderes à advogada Richardeny Luiza Lemke Ott** (Anexo I – ID 228998874).

A representatividade desses indivíduos, em relação às pessoas que não atuam no processo, é supostamente confirmada por abaixo-assinados constantes em cinco documentos apresentados pela “Comissão” (Anexo I - ID’s 228998879, 228998882, 236877865, 236877870 e 236877867). Ao analisá-los, percebe-se que tais documentos são compostos por algumas centenas de assinaturas, apresentadas de forma desordenada e com a repetição de alguns signatários em formulários inseridos em páginas distintas, o que dificulta a conferência do seu número real, o qual sequer foi especificado pela “Comissão”.

Entretanto, o juiz substituto da 12ª Vara Federal, embora tenha feito menção expressa a tais documentos, tanto na decisão de ID 229036871 (Anexo I), quanto na decisão que fixou a matriz de danos (Anexo I - ID 255922939), também não se pronunciou quanto à necessidade de esclarecimento acerca do número de signatários nos referidos abaixo-assinados, e tampouco verificou a existência dos nomes repetidos nos desorganizados abaixo-assinados apresentados pela “Comissão”, seja em documentos distintos (ID 236877865 e ID 236877870) ou até no mesmo documento (ID 228998882).

Surpreendentemente, a desordem relativa aos abaixo-assinados que teoricamente conferiam representatividade à “Comissão”, bem como a repetição de signatários, também não foi ventilada pelas empresas réis (Samarco, Vale e BHP) ou pela Fundação Renova. Como exemplo dessa repetição de nomes existentes nos abaixo-assinados apresentados pela “Comissão”, tem-se as tabelas de assinaturas constantes às páginas 15 e 17 do documento de ID 228998882 (Anexo I), que instruiu a petição inicial da “Comissão” – outros exemplos de repetição existentes podem ser visualizados nas tabelas das páginas 12-13 e 24-25 do mesmo documento. Essa mesma repetição também pode ser observada ao se atentar para as tabelas constantes nos documentos de ID’s 236877865 (Anexo I - página 04) e 236877870 (Anexo I - página 04), ambos anexados à petição de ID 236877863 (Anexo I).

Além disso, outros habitantes de Baixo Guandu peticionaram nos autos, afirmando expressamente que não se consideravam adequadamente representados pela Comissão de Baixo Guandu/ES (Anexo I - ID 231323899):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

04. Certo é que alguns dos causídicos que subscrevem a presente, inclusive também tiveram pautas de atendimento com este Juízo a fim de tratar a situação e se inteirar desta situação coletiva envolvida.

05. Pois bem, na presente oportunidade *os petionários, por seus procuradores*, tomaram conhecimento da distribuição da presente ação (autos em epígrafe) e da decisão nela constante (pois veiculado no território de Baixo Guandu/ES), cuja **parte petionante/autora** foi a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU**, representada por sua procuradora então constituída (cadastrada nesses autos), onde a aludida comissão manifestou o interesse e anuência com o fechamento das solicitações de cadastro, desde que e para que sejam então reparados os danos (indenizações) das partes ainda não indenizadas pelas Rés e Fundação Renova, onde salientaram representar a vontade do território, de diversas classes de atingidos, tudo conforme exposto na dita petição, anexando dentre outros documentos, ATA DA COMISSÃO e ABAIXO ASSINADO de atingidos em número de aproximadamente 100 pessoas do TERRITÓRIO DE BAIXO GUANDU.

06. Observamos que o número de atingidos listados e citados na petição e abaixo assinados, ora trazidos pela COMISSÃO estão *aquém* do número de atingidos no TERRITÓRIO, o qual possui um NÚMERO MUITO MAIS EXPRESSIVO DE ATINGIDOS NÃO INDENIZADOS (É dizer: existe um número bem maior de pessoas na mesma situação/não indenizadas). Muito provável o número de atingidos listados nesses autos não foi tão abrangente pelo fato de que, em sua maioria, as pessoas que subscrevem o ABAIXO ASSINADO foram clientes particulares da procuradora que também (ao mesmo tempo) representa a COMISSÃO, não estando inseridos no ABAIXO ASSINADO da COMISSÃO, por exemplo, a maioria dos clientes dos diversos outros advogados que atuam para atingidos no mesmo TERRITÓRIO (existem vários casuísticos atuantes nesta causa na comarca), como os que subscrevem a presente. Tal registro que se faz não com o intuito de crítica, mas apenas para contextualizar, explicando ao juízo o panorama da situação e o porquê do presente petitório.

07. A COMISSÃO até enviou ofício a alguns advogados solicitando o envio para a mesma da listagem de clientes, com dados e abaixo assinados. ***Porém Excelência***, o fez concedendo um PRAZO EXÍGUO de 10 dias (em meio à pandemia, ordens de isolamento e fechamento de escritório, etc.), quando a COMISSÃO e a advogada da mesma, já colhida suas assinaturas em seus atingidos desde MARÇO (prazo bem maior e mais confortável). ***E ainda assim***, a COMISSÃO NÃO AGUARDOU O TÉRMINO DO PRAZO CONCEDIDO A ALGUNS ADVOGADOS, NÃO FAZENDO MAIS CONTATO. *Registre-se ainda* a ausência de explicação direta e pormenorizada, ausência de convite para reuniões, a ausência de convite dos atingidos representados por outros advogados para fazerem parte da COMISSÃO ou mesmo dos advogados para reuniões deliberativas, ausência de publicação de atos de constituição e atuação da comissão, mas simplesmente agindo a COMISSÃO com o envio de um ofício-comunicado já com uma decisão tomada. ***Outro ponto interessante*** é que no ofício não informa a SEDE da COMISSÃO e onde a mesma opera (e nem há nos autos, na ata, etc.), nem quem são os representantes, os presidentes ou responsáveis (isso no citado ofício, agora observado na ata dos autos). ***Enfim, os subscritores desta*** não possuem informações do ESTATUTO DA COMISSÃO, COM AS REGRAS, OS DIREITOS, OS DEVERES, AS ELEIÇÕES, A FORMA DE PARTICIPAÇÃO, NEM QUANTO À SEDE, ETC., apenas tomando conhecimento agora nos Autos, de uma Ata que seria da constituição no passado, ata esta registrada em Cartório “AGORA ABRIL/2020”, mas continuando sem indicação de sede, sem estatuto que se saiba, etc. Por tudo isso o narrado (esses fatores), **UMA IMENSIDÃO DE ATINGIDOS DO TERRITÓRIO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

**FICOU DE FORA DA COMISSÃO**, número de atingidos que devem chegar 05 ou mais vezes o total de atingidos que COMISSÃO apresentou ao Juízo (que se limitou, na maioria aos clientes já da sua então procuradora), **NÃO PODENDO ESTA GRANDE COLETIVIDADE DE ATINGIDOS FICAR DE FORA DESTA NEGOCIAÇÃO E SEREM PREJUDICADOS.**

Esses graves fatos, indicativos da ausência de representatividade da inusitada "Comissão" foram ignorados pela autoridade coatora. Pelo contrário, o pleito de participação desse segundo grupo foi indeferido pela decisão de ID 233227850 (Anexo I), que atribuiu à Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES **legitimidade exclusiva** para participar das negociações coletivas e formular pretensões em nome e no interesse da coletividade de atingidos existente no território do município de Baixo Guandu/ES. Observe-se:

Cuida-se de **PETIÇÃO** (ID [231323899](#)) deduzida por **JOSÉ LUCIANO DE OLIVEIRA e "outros"/UNIVERSO OU COLETIVIDADE DE DEMAIS ATINGIDOS NO TERRITÓRIO DE BAIXO GUANDU**, em que requerem a este juízo **habilitação** para ingresso no feito e conseqüente participação nas rodadas de negociações.

Com a petição, vieram os DOCUMENTOS ID's [231323912](#), [231323913](#), [231323917](#), [231323918](#), [231323919](#), [231323921](#), [231323922](#), [231323923](#), [231323924](#).

[...]

O pedido formulado deve ser **INDEFERIDO**, eis que, **além de extemporâneo**, não preenche os requisitos legais de legitimidade, juridicidade e adequabilidade.

A **DECISÃO** ID [229036871](#) deixa claro que, *nos termos dos instrumentos firmados e homologados em juízo, apenas a COMISSÃO DE ATINGIDOS*, devidamente constituída e formalizada nos termos do TAC-GOV, qualifica-se como **interlocutora legítima** para conduzir as **negociações coletivas** que digam respeito aos atingidos de Baixo Guandu. *In verbis:*

[...]

Tem-se, aqui, **processo coletivo**, em que se busca **tutela coletiva pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU**, através de **negociação coletiva**, a qual, atualmente, mostra-se indispensável para que se dê efetividade ao **princípio da razoável duração do processo**.

**Quer** sob a ótica do ordenamento jurídico pátrio (CDC e Lei da ACP), **quer** sob a ótica dos instrumentos processuais firmados em juízo, o atingido (individualmente ou em grupo), ainda que por intermédio de advogado, **NÃO DISPÕE** de **legitimidade ativa ad causam** para instaurar **processo coletivo**, tendente a estabelecer **negociação coletiva**.

*In casu*, a legitimidade para ajuizar **ação coletiva** nesse juízo federal, sem prejuízo do rol legal, é exclusiva da **COMISSÃO DE ATINGIDOS**, reconhecida formalmente nos termos do TAC-GOV.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

Importante, aliás, ressaltar que o TAC-GOV assegura a participação de todas as pessoas atingidas na governança do processo de reparação integral, exigindo-se que todas as reuniões sejam amplamente divulgadas de forma antecipada, além de abertas à participação de qualquer pessoa atingida. No entanto, como dito, por meio da Ata de Deliberação e da “Ata de Formação” apresentada pela “Comissão de Atingidos”, verifica-se a **participação de apenas 09 pessoas** na tomada de decisão pela apresentação da petição inicial (Anexo I - ID 228998873). Ademais, o juiz substituto da 12ª Vara Federal negou vigência ao dever de transparência e ao direito de participação que devem nortear a atuação das Comissões Locais, ao indeferir o pedido de habilitação aos autos que fora formulado por outros atingidos que não integram a “Comissão”, além de impor sigilo aos autos e determinar que as reuniões destinadas às negociações coletivas fossem realizadas **exclusivamente** com os membros da autodenominada “Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES”. Esses sucessivos comportamentos constituem violações ao teor do TAC-GOV (Anexo VI):

**CLÁUSULA QUARTA.** É assegurado às pessoas atingidas o direito à participação na governança do processo de reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, nas diversas instâncias decisórias e consultivas a ele relacionadas, nos termos previstos no TIAC e no presente ACORDO.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Nos termos previstos neste ACORDO, **as formas e os mecanismos de participação das pessoas atingidas na governança do processo de reparação integral deverão ser, com elas, debatidos e decididos** por elas após a efetiva implementação das comissões locais de pessoas atingidas e das ASSESSORIAS TÉCNICAS.

[...]

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA.** São deveres das **COMISSÕES LOCAIS**: a) **compartilhar todas as informações a que tiverem acesso com a população respectiva** sobre as iniciativas e execução dos PROGRAMAS; b) informar o MINISTÉRIO PÚBLICO, a DEFENSORIA PÚBLICA, o FÓRUM DE OBSERVADORES, as CÂMARAS TÉCNICAS e o CIF sobre a realidade e problemas detectados; c) defender os interesses das pessoas atingidas perante atores locais, representantes do PODER PÚBLICO, FUNDAÇÃO e EMPRESAS; d) reunir-se periodicamente para deliberar sobre assuntos de seu interesse; e) encaminhar semestralmente ao MINISTÉRIO PÚBLICO, à DEFENSORIA PÚBLICA, às CÂMARAS REGIONAIS e à FUNDAÇÃO, por meio das ASSESSORIAS TÉCNICAS, relatório das atividades realizadas pelas COMISSÕES LOCAIS.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** **Todas as reuniões das COMISSÕES LOCAIS serão abertas a participação de qualquer pessoa atingida e divulgadas antecipadamente às respectivas comunidades em tempo hábil para sua participação.**

Aqui se descortina o sofisma que sustentou o processo: o juiz admitiu uma "Comissão de Atingidos" criada em total desconformidade com as disposições do TAC-GOV. No entanto, para



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

indeferir a participação de outras pessoas, ele se vale do TAC-GOV, o mesmo instrumento que antes ignorara, com o propósito de afastar outras vítimas, que discordam da atuação da "Comissão" no processo.

No que se refere aos autos encabeçados pela “Comissão de Atingidos de Naque”, as respectivas “Ata de Deliberação” (registrada dia 06.05.2020) e “Ata de Formação” (24.04.2020) revelam que ela é **composta por exatamente 08 pessoas**<sup>13</sup> (Anexo II – ID 231538880 e ID 231538883), as quais **também outorgaram poderes à advogada Richardeny Luiza Lemke Ott** (Anexo II – ID 231538879). Tais documentos acompanharam a petição inicial que foi enviada por e-mail à Secretaria da 12ª Vara Federal no dia 07.05.2020 (Anexo II – ID 231538875 e ID 231538878).

Também neste caso, foram apresentados abaixo-assinados que teoricamente atestariam a representatividade da “Comissão” perante a totalidade dos atingidos situados no município de Naque/MG (Anexo II – ID’s 231538887, 231538889, 231538891). Ao analisá-los, percebe-se que tais documentos são compostos por algumas centenas de assinaturas, muitas delas ilegíveis, não tendo a “Comissão” especificado o número real de signatários. Contudo, a autoridade coatora novamente não pediu esclarecimentos quanto a esses documentos nas decisões em que os mencionou de forma expressa (Anexo II – ID’s 231553402 e 269675445). Da mesma forma que ocorreu nos autos da “Comissão de Baixo Guandu”, também aqui não houve qualquer ponderação por parte da Fundação Renova e empresas rés (Samarco, Vale e BHP), acerca da ilegitimidade das assinaturas e também no que diz respeito à necessidade de se evidenciar o número real de signatários.

Perceba-se: **diante da proximidade de datas entre o registro das “Atas de Formação” em cartório, e a data de encaminhamento da petição inicial por e-mail à Secretaria da 12ª Vara Federal, fica evidente que a constituição de tais “Comissões” se deu com o objetivo específico de propor as referidas demandas, mediante outorga de poderes à advogada Richardeny Luiza Lemke Ott.** Não há qualquer documento comprovando a ampla divulgação das reuniões que ensejaram na confecção do aludido documento, tal como preconizado pelo

---

<sup>13</sup> Valeriana Gomes de Souza, Marilene Santos Silva, Wanderson Michel Lopes da Costa, Patrícia Alves Barreto, Derly Coelho Gonçalves, Mislene Aparecida de Freitas, Valdete Alves de Souza e Luiz Antônio de Oliveira.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

TAC-GOV. No decorrer dos autos também não foi apresentada qualquer ata de reunião capaz de comprovar que nas supostas negociações coletivas realizadas juntamente às empresas rés (Samarco, Vale e BHP), teria havido a participação de outros atingidos, além daqueles poucos que formaram as ditas “Comissões”. Em realidade, o que se observa, a partir de ordem da autoridade coatora externada nos autos relativos ao município de Baixo Guandu/ES (caso paradigmático), é que apenas aqueles indivíduos que integraram a “Comissão” poderiam, com exclusividade, participar das negociações coletivas relativas à matriz de danos que foi firmada.

Compete destacar, ainda, que nem mesmo a constituição das referidas “Comissões” se deu de forma regular, a teor do TAC-GOV. Depreende-se da sua Cláusula Oitava que **a criação e o funcionamento das Comissões Locais devem ser acompanhados e apoiados pelo expert do Ministério Público responsável pela contratação das assessorias técnicas, no caso o Fundo Brasil de Direitos Humanos (FBDH).**

**CLÁUSULA OITAVA. As PARTES acordam o reconhecimento das comissões locais formadas voluntariamente por pessoas atingidas (“COMISSÕES LOCAIS”) residentes nos municípios atingidos pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO e/ou, excepcionalmente, que tenham sofrido danos em atividades realizadas na área de abrangência das respectivas COMISSÕES LOCAIS, como interlocutoras legítimas no âmbito das questões atinentes à participação e governança do processo de reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, nos termos e limites previstos neste acordo.**

[...]

**PARÁGRAFO TERCEIRO. As COMISSÕES LOCAIS serão constituídas em âmbito local por pessoas atingidas e residentes nos municípios atingidos pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO e/ou, excepcionalmente, que tenham sofrido danos em atividades realizadas na área de abrangência das respectivas COMISSÕES, com o apoio do EXPERT DO MINISTÉRIO PÚBLICO responsável pela contratação das ASSESSORIAS TÉCNICAS e das próprias ASSESSORIAS TÉCNICAS.**

**PARÁGRAFO QUARTO. As partes do ADITIVO AO TAP (MINISTÉRIO PÚBLICO e EMPRESAS) adotarão as providências cabíveis previstas no TAP e no ADITIVO AO TAP para que o EXPERT DO MINISTÉRIO PÚBLICO responsável pelo eixo socioeconômico atue no sentido de alcançar a constituição e instalação das COMISSÕES LOCAIS nos primeiros 06 (seis) meses contados da homologação judicial deste ACORDO.**

Por sua vez, a Cláusula Sexagésima Quarta esclarece que o regulamento próprio das Comissões Locais, que deverá dispor sobre limites, prestação de contas e critérios das despesas de suas reuniões e de seus membros, deve ser definido com apoio do *expert* responsável pela



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

contratação das assessorias técnicas e mediante anuência tanto do Ministério Público quanto da Fundação Renova. Veja-se:

**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA.** O ORÇAMENTO ATINGIDOS deverá conter somente os seguintes custos e despesas, os quais deverão estar detalhados.

[...]

**PARÁGRAFO SEGUNDO. As COMISSÕES LOCAIS, com apoio do EXPERT DO MINISTÉRIO PÚBLICO responsável pela contratação das ASSESSORIAS TÉCNICAS e das próprias ASSESSORIAS TÉCNICAS, com anuência do MINISTÉRIO PÚBLICO e da FUNDAÇÃO, definirão regulamento próprio para disciplinar os limites, prestação de contas e critérios das despesas de suas reuniões e de seus membros**, assegurada a isonomia de tratamento e atendidas as peculiaridades locais, inclusive das CÂMARAS REGIONAIS, observando-se o disposto neste capítulo, bem como nas regras praticadas pela administração pública e nas políticas de viagem da FUNDAÇÃO para seus empregados, prevalecendo a regra que for mais benéfica para seus usuários, vedado o pagamento de diárias

Assim, como as “Comissões de Atingidos de Baixo Guandu e Naque” foram constituídas e instaladas sem qualquer participação do FBDH, não possuindo regulamento próprio e orçamento aprovado pelo Ministério Público e pela Fundação Renova, revela-se flagrante sua irregularidade à luz do TAC-GOV, e, portanto, como interlocutora dos atingidos de Baixo Guandu/ES e Naque/MG na governança do processo de reparação integral dos danos oriundos do rompimento da barragem de Fundão.

Note-se que essas cautelas, estabelecidas no TAC-GOV, tiveram como propósito justamente evitar que os atingidos fossem capturados e vitimizados por pessoas inescrupulosas, que pretendam falar em seu nome. Os experts servem para garantir que as comissões sejam formadas de maneira efetivamente representativa e, no decorrer de seu funcionamento, atuem de forma responsiva às vontades e interesses dos titulares do direito material. Ao permitir que essas salvaguardas fossem ignoradas, a autoridade coatora contribuiu para o resultado verificado, qual seja, a formação de comissões compostas por poucas pessoas, que deliberam secretamente, sem que haja garantias institucionais e procedimentais de *accountability* diante dos atingidos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

**5. Ausência de representatividade adequada da principal advogada e dos demais advogados das “Comissões de Atingidos”**

Todas as 13 "Comissões de Atingidos" atuantes nos processos impugnados nestes autos são representadas pelos seguintes advogados:

<b>Advogado</b>	<b>Localidade</b>
Richardeny Lemke Ott	“Comissão de Atingidos de Baixo Guandu”, “Comissão de Atingidos de Naque” “Comissão de Atingidos de São Mateus” “Comissão de Atingidos de Linhares” “Comissão de Atingidos de Itueta”
Bruna Pereira do Vale Ferraz Raggi	“Comissão de Atingidos de Baguari” “Comissão de Atingidos de Pedra Corrida”.
Caio Henrique França Lima	“Comissão de Atingidos de Cachoeira Escura”
Luiz Mariano de Souza, Fabiano Teixeira da Silva, Jéssica Silva Zopelari e Nelson Ricardo Damasceno	“Comissão de Atingidos de Aimorés”
Advogados não identificados em razão de sigilo processual	“Comissão de Atingidos de Aracruz” “Comissão de Atingidos de Conceição da Barra” “Comissão de Atingidos de Ipaba do Paraíso” “Comissão de Atingidos de Revés do Belém”

O papel do advogado, quando o processo coletivo é conduzido por uma parte privada, não por uma instituição pública, é absolutamente fundamental, uma vez que é ele quem, de fato, conduz as decisões mais importantes do processo. Nesse sentido se posicionam tanto a doutrina nacional quanto a estrangeira:

"A preeminência fática dos advogados faz com que o autor do processo tenha reduzida participação na lide e sua figura seja de pouca importância para a solução dela. Há quem



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

sustente, como Jean Burns, que o representante, na prática, “está reduzido a pouco mais que um ticket para admissão em juízo...”<sup>14</sup>

Partindo dessa premissa, é de se esperar que os advogados que atuam em nome da coletividade tenham expertise e estrutura compatível com a complexidade do feito.

Não é isso que ocorre no caso. Com todo o respeito que todos os profissionais merecem, nenhuma das advogadas e advogados que atuam em nome das comissões de atingidos têm aptidão para representá-las adequadamente, nos processos aqui impugnados. Veja-se o caso da timoneira do grupo:

Richardeny Lemke graduou-se em 2007 pelo Centro Universitário do Espírito Santo. Não há informações públicas de que tenha concluído outra formação para além dessa, nem na OAB/MG, nem na plataforma Lattes, na qual ela não tem currículo registrado. Desde então, advogou sozinha no estado de Minas Gerais, no município de Aimorés, cuja população é de apenas 25 mil habitantes. Não há registro de escritório de advocacia em seu nome na OAB/MG. Também não há registro de que, em sua curta carreira de pouco mais de dez anos, Richardeny tenha atuado em qualquer outro processo coletivo ou reúna algum tipo de expertise que a credencie para defender bem os direitos da sociedade, nesses autos.

Richardeny obteve sua inscrição suplementar na OAB/ES recentemente e, apenas em 2 de junho de 2020, registrou uma sociedade unipessoal de advocacia no estado, com sede em Baixo Guandu. Essa data corresponde ao período em que os processos referidos nos presentes autos estavam se iniciando, de modo que é presumível que o único motivo do estabelecimento do referido escritório foi atuar neste caso. O capital social declarado do referido escritório é de apenas R\$ 12 mil, de acordo com o cadastro nacional de advogados (informação, igualmente, pública e disponível online):

---

<sup>14</sup> VITORELLI, Edilson. O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos. São Paulo: RT, 2019, p. 298.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE

**Richardeny Lemke Sociedade  
Individual de Advocacia -  
37.678.006/0001-22**

---

**Informações de Registro**

CNPJ: **37.678.006/0001-22 -  
37678006000122**

Razão Social: **Richardeny Lemke  
Sociedade Individual de Advocacia**

Data da Abertura: **02/06/2020**

Capital Social: **R\$ 12.000,00**

Tipo: **MATRIZ**

Situação: **ATIVA**

Natureza Jurídica: **Sociedade  
Unipessoal de Advogados**

Se esses problemas se resumissem a Richardeny, talvez fosse possível buscar outros mecanismos de reforço de representatividade para os atingidos. No entanto, o problema se aprofunda quando se analisam os demais advogados identificados.

Caio Henrique França Lima, que recebeu poderes da "Comissão de Atingidos de Cachoeira Escura" graduou-se em 2010, curiosamente, também pelo Centro Universitário do Espírito Santo, **mesma Universidade de Richardeny**. Caio também não tem escritório registrado no site da OAB/MG e também não há notícia de que já tenha atuado em qualquer outro processo coletivo, em seus breves dez anos de carreira. É bem inusitado, aliás, que os atingidos dessa localidade, que é um distrito do Município de Belo Oriente, tenham encontrado, em Belo Horizonte, um colega de faculdade de Richardeny para contratar. Cabe lembrar que Belo Horizonte é uma capital, onde abundam escritórios maiores e muito mais qualificados.

A "Comissão de Atingidos de Aimorés" outorgou poderes a 4 advogados, todos eles com escritório na cidade de Aimorés. Luiz Mariano de Souza, o primeiro nome que figura na



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

procuração, é também **colega de faculdade de Richardeny e de Caio**, graduado na mesma turma deste, em 2010. Fabiano Teixeira da Silva, o segundo nome, graduou-se na mesma faculdade, o Centro Universitário do Espírito Santo, em 2005, sendo também **contemporâneo de faculdade de Richardeny**. Jéssica Silva Zopelari também **graduou-se no mesmo Centro Universitário do Espírito Santo**, mas ainda mais recentemente, em 2014.

Estamos, então, diante de um curioso fenômeno: ou o Centro Universitário do Espírito Santo, em Colatina, é um fenômeno na formação de juristas inclinados ao processo coletivo, ou estamos presenciando uma trama orquestrada para capturar as comissões de atingidos para a esfera de atuação dos mesmos advogados, todos colegas de faculdade, pouco experientes, sem formação específica em processo coletivo, radicados no interior, atuando em escritórios pequenos ou individuais, sem histórico de atuação em qualquer causa dessas dimensões, para causar um prejuízo deliberado aos direitos dos atingidos. Não é à toa que as rés, Vale, BHP, Samarco e Renova estão tão ansiosas para serem processadas por essas pessoas e para cumprir a decisão judicial que, em teoria, representa uma vitória desses advogados. **Tanto é assim que as rés sequer estão recorrendo das decisões.**

Com o devido respeito, por mais que essas pessoas tenham boa vontade e pretendam se esforçar para atuar em favor da sociedade, é inimaginável que possam defender os direitos dos atingidos em igualdade de condições com duas das maiores empresas do planeta, contratantes dos maiores e mais qualificados escritórios de advocacia do país e com assessoria técnica de algumas das instituições de pesquisa mais respeitadas do mundo. Boa vontade e boa intenção não são credenciais suficientes para autorizar esse vexatório David contra Golias e supor que a sociedade impactada está tendo, de fato, paridade de armas processuais em relação aos réus.

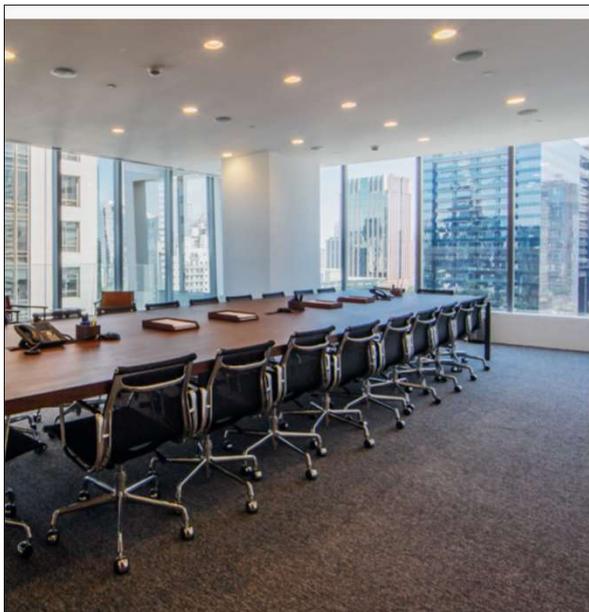
É bem por isso que o TAC-Gov previu o acompanhamento da formação das Comissões de Atingidos por Assessorias Técnicas, contratadas entre instituições renomadas e bem-estruturadas, capazes de impedir que oportunismos pessoais frustrassem o direito dos atingidos neste processo, que tanto já sofreram com o desastre. É fácil concluir que nem Richardeny Lemke, nem qualquer de seus colegas de faculdade que advogam em favor das comissões de atingidos são capazes de representar adequadamente os direitos dos atingidos, de avaliar o quanto lhes é devido, de negociar ou de obter decisões judiciais significativas em favor de seus



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

clientes. Se esses advogados estão atuando no processo e se as decisões judiciais proferidas, que supostamente são favoráveis a suas pretensões, não foram recorridos, é apenas porque elas seguramente implicam uma vitória maior dos réus do que dos autores. Se essas decisões fossem, de fato, boas para os atingidos, os réus estariam recorrendo ferozmente, como já fizeram em outros momentos.

Essa disparidade total de armas fica evidente quando se observa, às fls. 624 dos autos referentes à "Comissão de Atingidos de Baixo Guandu" constar a assinatura de Sérgio Bermudes, um dos maiores advogados do país, cujo escritório apresenta, em seu site, a seguinte descrição:



Representamos diversas empresas comerciais, indústrias, instituições financeiras, concessionárias de serviços públicos e associações, nacionais e estrangeiras, integrantes do ranking das maiores empresas mundiais, em questões estratégicas e litígios judiciais e arbitrais nas áreas de direito civil, societário, comercial, falimentar e de recuperação de empresas, administrativo, securitário, regulatório, antitruste, bancário, propriedade intelectual, imobiliário, do consumidor, do meio-ambiente, e outras.

O escritório patrocina ainda os interesses de pessoas físicas, personalidades da política e da mídia, inclusive nas áreas do direito autoral, de imagem e eleitoral, assim como é, frequentemente, procurado para a elaboração de pareceres e opiniões legais.

**Estrutura ampla e moderna**

Com unidades próprias nas cidades do Rio de Janeiro, São Paulo, Brasília e Belo Horizonte, contamos hoje com aproximadamente 120 sócios e 150 outros profissionais em nosso corpo jurídico e moderna e eficiente estrutura de apoio, formada por cerca de 200 funcionários e correspondentes em todas as capitais do país, além de parcerias com respeitadas escritórios de advocacia no exterior.

São esses 120 sócios e 150 outros profissionais que, em teoria, teriam sido derrotados por Richardeny Lemke e seus colegas de faculdade, todos com aproximadamente dez anos de experiência profissional e nenhuma outra formação especificamente relacionada ao direito ambiental e ao processo coletivo. A derrota, todavia, não os marcou muito, uma vez que resolveram não recorrer das decisões.

Quando se conclui essa constatação, não se pode deixar de apreciar a dimensão da ilegalidade da conduta do juiz coator, ao permitir o prosseguimento dos processos ora impugnados, criando falsas expectativas e ilusões nos atingidos de que seus direitos agora



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

estavam sendo defendidos por pessoas que, de fato, lhes entregariam bons resultados. Na prática, o que ocorre no presente caso é que a coletividade está completamente indefesa e os réus estão pagando aos atingidos os valores que, unilateralmente, entendem devidos.

São, então, inexoravelmente falsas as afirmações da autoridade coatora quando, nas decisões, afirma:

"A atuação da ilustre Advogada da COMISSÃO DE ATINGIDOS **Dra. Richardeny Luíza Lemke Ott** foi excepcional e diferenciada, em consonância com a norma constitucional segundo a qual “o advogado é indispensável à administração da Justiça ” (art. 133, CF/88).

Decorridos quase 05 anos do Desastre de Mariana e mesmo com diversas instituições envolvidas, foi a **Dra. Richardeny Luíza Lemke Ott** quem conseguiu **viabilizar concretamente** em favor dos atingidos de Baixo Guandu uma solução efetiva e adequada, apresentando sólida construção jurídica para o tema das indenizações.

Enquanto diversos atores se juntaram a “grupos radicais” e passaram os últimos anos na mídia com discursos de efeito, porém vazios de conteúdo, foi a referida advogada quem, **em termos práticos**, criou as condições fáticas e jurídicas para que a presente matriz de danos pudesse ser estabelecida.

Portanto, diferentemente do que alegam as empresas réus, o grau de zelo profissional da advogada verificado no presente caso **foi impecável**, a natureza e a importância da causa **são incomensuráveis** (pois basta lembrar que – passados quase 05 anos - trata-se da primeira decisão judicial que estabelece padrões de indenização para os atingidos), o trabalho e o tempo exigido da advogada pode ser testemunhado pelo juízo nas diversas vezes que deslocou-se de Baixo Guandu para a Justiça Federal em Belo Horizonte, e nos constantes pedidos de despachos judiciais. (...)

Assim sendo, considerando a importância **originária** da demanda, a abrangência territorial (**todo o município de Baixo Guandu**) e o contingente de pessoas supostamente beneficiadas, FIXO os honorários de sucumbência em favor da Advogada **Dra. Richardeny Luíza Lemke Ott** em R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais)". (grifos no original)

Esse valor de honorários é exorbitante em relação ao pouco trabalho realizado nos autos. Em apenas um processo, que tramitou por apenas dois meses, a advogada Richardeny recebeu, em honorários, **quase meio milhão de reais**, além da possibilidade de cobrar de todos aqueles que a contratem para fazer suas respectivas habilitações individuais, uma vez, que, conforme será mencionado adiante, a sentença exige que os atingidos tenham advogado para se habilitarem extrajudicialmente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

Em síntese, retira-se dinheiro que poderia ser destinados aos atingidos para pagar uma advogada que, a bem da verdade, não oferece qualquer resistência às pretensões dos réus. É provável, aliás, que os tais "grupelhos radicais", mencionados pela autoridade coatora, não tenham obtido esses resultados ao longo de cinco anos justamente porque se recusaram a entregar aos réus os direitos dos atingidos pelos valores que estes estivessem dispostos a pagar, como agora vem ocorrendo, sob os elogios e a chancela do juiz.

**6. Indícios de lide simulada entre as partes e de atuação concertada juntamente à autoridade coatora**

Após uma análise detida dos processos ajuizados pelas “Comissões de Baixo Guandu e Naque” – únicos em que o MPF foi intimado, embora somente após a publicação da decisão dos embargos interpostos pelas partes –, notou-se a existência de indícios de lide simulada, possível de repetir-se nas demandas semelhantes que surgiram posteriormente. Além da falta de qualificação profissional da advogada Richardeny Lemke, que atua em ambos os casos, há outros indícios importantes de que todos esses processos são, em realidade, um artifício para dispor do direito dos atingidos.

**Primeiro indício:** Entre a data de recebimento e processamento da petição inicial (04.05.2020 em Baixo Guandu – 07.05.2020 em Naque) e a data de prolação da decisão que fixou a matriz de danos (01.07.2020 em Baixo Guandu – 09.07.2020 em Naque), verifica-se um lapso temporal de aproximadamente dois meses. Não houve qualquer dilação probatória, não houve contestação ou impugnação efetiva dos réus, embora eles tenham afirmado que teria havido negociação extrajudicial frustrada. É curioso que, embora não tenham chegado a um acordo com a "Comissão" autora, os réus demonstrem tão pouco empenho em sua defesa judicial.

Ainda que se adicione ao cômputo do tempo de tramitação a data da decisão relativa aos embargos declaratórios opostos pelas partes (18.08.2020 em Baixo Guandu – 24.08.2020 em Naque), verifica-se que **todas as questões necessárias à solução do tema “cadastro e indenizações”, relativas ao município de Baixo Guandu/ES, foram dirimidas em**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE

**aproximadamente três meses, sem qualquer instrução probatória ou auxílio de assessorias técnicas e de experts, tal como previsto pelo TAC-GOV, o qual foi devidamente homologado pelo juiz substituto da 12ª Vara Federal e ainda está vigente.** É bom lembrar que essa mesma questão (cadastro e indenizações) já se encontra pendente de decisão do mesmo juiz no bojo do Eixo Prioritário nº 07 (Autos nº 1000415-46.2020.4.01.3800), e não foi decidida até esta data.

Esse recorde de celeridade processual pode ser assim sintetizado:

04.05.2020:  
Recebimento e  
processamento da  
petição inicial

21.05.2020: Intimação  
da "Comissão" para  
apresentar  
detalhamento das  
pretensões para cada  
categoria

29.05.2020: Petição  
da "Comissão" com  
detalhamento das  
pretensões

01.07.2020: Decisão  
que fixou a matriz de  
danos

18.08.2020: Decisão  
quanto aos embargos  
de declaração

(Autos da "Comissão de Baixo Guandu")

07.05.2020:  
Recebimento e  
processamento da  
petição inicial

05.06.2020: Petição  
da "Comissão" com  
detalhamento das  
pretensões de cada  
categoria

20.06.2020 Petição  
das empresas  
manifestando-se  
sobre pretensões da  
"Comissão"

09.07.2020: Decisão  
que fixou a matriz de  
danos

24.08.2020: Decisão  
quanto aos embargos  
de declaração

(Autos da "Comissão de Naque")

**Segundo indício:** Em relação aos autos pertinentes ao **município de Baixo Guandu/ES** (caso paradigmático), por meio da decisão de ID 233227850 (Anexo I), o juiz substituto da 12ª Vara Federal indeferiu o pedido de habilitação formulado por outros atingidos que afirmaram não estar adequadamente representados pela autodenominada "Comissão", afirmando que caberia exclusivamente à "Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES" conduzir as negociações coletivas, mediante supervisão judicial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

**NOOUTRAS PALAVRAS: Num primeiro momento, caberá exclusivamente à COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU, por intermédio de sua Advogada constituída nos autos e nos termos dos instrumentos jurídicos homologados, sob a supervisão deste juízo, conduzir as negociações coletivas com a Fundação Renova (e empresas rés). Concluídas as negociações coletivas, todos os atingidos poderão, em um segundo momento e por intermédio de seus respectivos advogados, postular habilitação nos autos com vistas a manifestarem (facultativamente) adesão aos termos do que fora convencionado, beneficiando-se do sistema instituído, a exemplo do que ocorre nos processos coletivos.**

As partes (“Comissão”, Fundação Renova, Samarco, Vale e BHP) protocolaram petições informando que foram realizadas reuniões com o objetivo de efetivar as negociações coletivas, mas que não foi possível a obtenção de êxito na medida, diante da persistência de divergências relevantes (Anexo I - ID’s 232698924, 232958360, 239557422).

As empresas rés (Samarco, Vale e BHP), por meio da petição de ID 255545373 (Anexo I), fizeram menção aos princípios norteadores do TTAC, que asseguravam o respeito à participação, centralidade e individualidade de cada atingido no processo de reparação integral dos danos. Salientaram, ainda, que a pretensão formulada pela “Comissão”, versando sobre direitos individuais homogêneos, desconsiderava e ignorava uma etapa fundamental à adequada aferição da titularidade do direito e do *an debeatur*, que demandavam a apuração das peculiaridades experimentadas por cada indivíduo. Apesar disso, de modo contraditório, concordaram com a legitimidade e exclusividade da “Comissão” para realizar as negociações coletivas em nome dos atingidos de Baixo Guandu/ES, pedindo pelo recebimento e processamento dos pedidos formulados.

**Embora as partes (“Comissão de Atingidos”, Fundação Renova, Samarco, Vale e BHP) tenham noticiado a realização de reuniões nas quais teriam sido consumadas as negociações coletivas, não anexaram aos autos as respectivas atas/memórias, não sendo possível sequer verificar se de fato aconteceram.**

Ademais, embora o juiz substituto da 12ª Vara Federal tenha se incumbido de “fiscalizar as negociações coletivas”, não exigiu a apresentação de ata/memória das reuniões alegadamente realizadas. Apesar da ausência, nos autos, de qualquer elemento capaz de comprovar que tais reuniões foram consumadas, por meio da decisão de ID 255922939 (Anexo I), o juiz substituto da 12ª Vara Federal afirmou que lhe caberia fixar matriz de danos, inaugurando um novo sistema



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

indenizatório diretamente na via judicial, tendo em vista a verificação de diversas rodadas de negociação sem que se obtivesse solução consensual:

**Compulsando os autos, extrai-se que, após sucessivas rodadas de negociação, as partes não lograram êxito na solução consensual.**

**Assim sendo, compete a este Juízo, diante dos elementos aqui coligidos, decidir – nessa esfera coletiva – sobre as categorias atingidas, fixando a matriz de danos, inaugurando um novo sistema indenizatório diretamente na via judicial.**

No que se refere aos autos inerentes ao **município de Naque/MG**, não houve pedido de habilitação nos autos, formulado por atingidos que não integram a suposta “Comissão”. Também não há, nos autos, qualquer notícia de que as supostas reuniões realizadas tenham sido divulgadas, ou que dela tenham participado outros atingidos além dos integrantes da “Comissão de Atingidos de Naque”.

Do mesmo modo, nos autos da “Comissão de Naque”, as partes (“Comissão”, Fundação Renova, Samarco, Vale e BHP) protocolaram petições informando que foram realizadas reuniões com o objetivo de efetivar as negociações coletivas, mas que não foi possível a obtenção de êxito na medida, diante da persistência de divergências relevantes (Anexo II - ID's 260362381 248798851). No entanto, também não se verifica qualquer ata/memória de reunião capaz de comprovar a realização das negociações coletivas, não sendo sua apresentação exigida pelo juiz substituto da 12ª Vara Federal, embora também tenha afirmado expressamente (Anexo II - ID 269675445) que ao compulsar os autos constatou a existência de sucessivas rodadas de negociação, tal como o fez nos autos da “Comissão de Baixo Guandu”.

É impossível saber, portanto, se de fato foram realizadas as negociações coletivas informadas pelas partes nos autos relativos aos atingidos de Baixo Guandu/ES e de Naque/MG, nas quais alegadamente persistiram divergências relevantes que impossibilitaram um acordo acerca da matriz de danos. Seria de se esperar que o juiz da causa, em casos de tamanha importância, tivesse sido mais diligente nessa verificação, em vez de assumir como verdadeiras afirmações não corroboradas.

**Terceiro indício:** No que diz respeito ao debate quanto ao fechamento do cadastro, à identificação das categorias de atingidos e à definição dos danos experimentados por seus integrantes e sua respectiva valoração, verifica-se que, por meio das petições apresentadas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FORÇA TAREFA RIO DOCE**

pelas “Comissões” visando promover o detalhamento das pretensões relativas a cada categoria de atingidos identificada na petição inicial, tanto em relação ao município de Baixo Guandu/ES (Anexo I - ID 245928935) quanto de Naque/MG (Anexo II - ID 250644005), não foram apresentados elementos probatórios capazes de instruir os autos de forma suficiente à elucidação dos danos materiais. Quanto à indenização por danos morais, requereu-se a definição do valor de R\$10.000,00 para os integrantes de todas as categorias, sem se especificar qual seria o direito da personalidade cuja violação se pretendia reparar.

**Em ambos os casos foi indicado um valor indenizatório considerado ideal, e, simultaneamente, um valor reduzido que considerava aceitável para fins de quitação definitiva e integral dos danos materiais e morais proporcionados pelo rompimento da barragem de rejeitos de Fundão. Veja o exemplo das categorias das “lavadeiras” e dos “artesãos”, cujo pedido é idêntico para os municípios de Baixo Guandu/ES e Naque/MG:**

REFERENCIAS LAVADEIRAS				DEMANDA	
IBGE	R\$ 1.427,00	56	R\$ 79.912,00	Dano moral	R\$ 10.000,00
Perda proteína	R\$ 90,00	120	R\$ 10.800,00	Lucros Cessantes (referência IBGE - 56 meses)	R\$ 79.912,00
				Lucros Cessantes (referência 36 meses adicionais referentes à futura retomada das atividades)	R\$ 51.372,00
				Perda proteína	R\$ 10.800,00
				<b>Valor demandado</b>	<b>R\$ 152.084,00</b>
				<b>Valor aceito como quitação</b>	<b>R\$ 85.000,00</b>

REFERENCIAS ARTESAOS				DEMANDA	
IBGE	R\$ 1.427,00	56	R\$ 79.912,00	Dano moral	R\$ 10.000,00
Feira Nacional	R\$ 875,00	56	R\$ 49.000,00	Lucros Cessantes (referência IBGE - 56 meses)	R\$ 79.912,00
Feira Semanal	R\$ 1.600,00	56	R\$ 89.600,00	Lucros Cessantes (referência 36 meses adicionais referentes à futura retomada das atividades)	R\$ 51.372,00
				Lucros Cessantes - Feiras	R\$ 89.600,00
Perda proteína	R\$ 90,00	120	R\$ 10.800,00	Perda proteína	R\$ 10.800,00
Aula	R\$ 800,00	56	R\$ 44.800,00	<b>Valor demandado</b>	<b>R\$ 241.684,00</b>
				<b>Valor aceito como quitação</b>	<b>R\$ 100.000,00</b>

**Chama atenção o fato da “Comissão”, desde o princípio, propor quitação definitiva para os danos materiais e morais a partir de valores que não considerava ideal, antes mesmo de supostamente realizar qualquer reunião destinada à negociação coletiva juntamente à Fundação Renova e as empresas (Samarco, Vale e BHP).**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

No mais, com as petições de ID 255545373 (Baixo Guandu/ES) e ID 260194405 (Naque/MG), as empresas rés (Samarco, Vale e BHP) ponderaram que a “Comissão” trouxe pleitos em relação a algumas categorias que não poderiam ter sua condição de atingido reconhecida, não possuindo direito à indenização, enquanto que para as demais apresentou conceitos e critérios de valoração que não podem ser admitidos, haja vista a necessidade de realização de exame caso a caso, por meio de liquidações e cumprimento de sentença individuais. Pediram a realização de audiência de conciliação, e que, não sendo possível acordo, que fossem os pleitos trazidos pela “Comissão” julgados improcedentes (Anexos I e II). Na ocasião, ainda sugeriram data para fechamento do cadastro, apresentaram critérios de elegibilidade e valores indenizatórios que consideraram razoáveis, afirmando que aceitariam a composição, desde que aceitas as condições mencionadas.

A decisão que fixou a matriz de danos para o município de Naque/MG se ampara majoritariamente na decisão inaugural de Baixo Guandu/ES (caso paradigmático), conforme se depreende da Opinião Técnica elaborada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), atuando enquanto *expert* do Ministério Público Federal (Anexo III – página 17).

**Quadro 12 — Pontos de divergência entre as decisões de Baixo Guandu e Naque**

<b>Decisão Baixo Guandu (01/07/2020)</b>	<b>Decisão Naque (09/07/2020)</b>
Cadeia Produtiva da Pesca (reconhecimento judicial, comprovação da presença no território, comprovação do ofício, quantum indenizatório, valor base, meses retroativos e prospectivos, dano moral, perda/substituição da proteína e perda/inutilização de equipamentos).	Cadeia Produtiva da Pesca (reconhecimento judicial, comprovação da presença no território, comprovação do ofício, quantum indenizatório, valor base, meses retroativos e prospectivos, dano moral e perda/substituição da proteína).
Revendedores de Pescado Informais e Ambulantes (reconhecimento judicial, comprovação da presença no território, comprovação do ofício, quantum indenizatório, valor base, meses retroativos e prospectivos, dano moral, perda/substituição da proteína, perda/inutilização dos petrechos de pesca das matérias-primas, estoques e produtos).	Revendedores de Pescado Informais e Ambulantes (reconhecimento judicial, comprovação da presença no território, comprovação do ofício, quantum indenizatório, valor base, meses retroativos e prospectivos, dano material "materiais usados pelos prestadores de serviço", dano moral e perda/substituição da proteína).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

Agricultores, Produtores Rurais, Ilheiros, de grande porte – prazo de 30 dias para FR realizar laudos com proposta de indenização, para acordo e prazo de 15 dias para Comissões – informações complementares sobre categorias e pretensão indenizatória.	Agricultores, Produtores Rurais, Ilheiros, de grande porte – prazo de 30 dias para FR realizar laudos com proposta de indenização, para acordo e prazo de 15 dias para Comissões – informações complementares sobre categorias e pretensão indenizatória.
	Fornecimento de Silagem – não conhece do pedido formulado nos autos
Necessidade de Instituição de Fluxo Próprio (plataforma <i>online</i> ) para o cumprimento da decisão – prazo 31/7/2020, disponibilização 01/08/2020.	Necessidade de Instituição de Fluxo Próprio (plataforma <i>online</i> ) para o cumprimento da decisão – prazo 09/08/2020, disponibilização 10/08/2020,
Presença obrigatória de advogado em favor dos atingidos na fase de adesão (Fase 2) – exigência de procuração com poderes específicos.	Presença obrigatória de advogado em favor dos atingidos na fase de adesão (Fase 2) – exigência de procuração com poderes específicos.
Fixação de prazo para adesão ao novo sistema indenizatório – 01/08/2020 a 31/10/2020.	Fixação de prazo para adesão ao novo sistema indenizatório – 10/08/2020 a 31/10/2020.
Flexibilização de critérios probatórios e desistência/renúncia das ações indenizatórias ajuizadas no exterior.	Flexibilização de critérios probatórios e desistência/renúncia das ações indenizatórias ajuizadas no exterior.
Honorários contratuais na Fase 2, ausência de honorários de sucumbência na fase 2, honorários de sucumbência na Fase 1 (advogada da Comissão).	Honorários contratuais na Fase 2, ausência de honorários de sucumbência na fase 2, honorários de sucumbência na Fase 1 (advogada da Comissão).
Dispositivo – julga procedente o pedido, resolve parcialmente o mérito.	Dispositivo – julga procedente o pedido, resolve parcialmente o mérito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

Tutela provisória de urgência – defere para que a partir de 01/08/2020 sejam admitidas e processadas as formalizações de adesão à matriz de danos com pagamento após homologação judicial dos elegíveis.	Tutela provisória de urgência – defere para que a partir de 10/08/2020 sejam admitidas e processadas as formalizações de adesão à matriz de danos com pagamento após homologação judicial dos elegíveis.
--	--

Fonte: Elaboração própria (2020).

Como se vê, as decisões que fixaram as matrizes indenizatórias para os municípios de Baixo Guandu/ES e Naque/MG são extremamente semelhantes. **As irrisórias diferenças supramencionadas não resultaram em diferenças quanto aos valores indenizatórios (danos materiais e/ou morais) estabelecidos, que são idênticos para os dois casos.** Assim, há evidências de que não houve negociação específica para cada caso ou situação, mas sim a aceitação de algo que foi pré-definido.

**Quarto indício:** embora as decisões judiciais de primeiro grau estivessem amplamente sujeitas a recursos – inclusive, os embargos declaratórios opostos pelas partes somente foram julgados em 18.08.2020 (Baixo Guandu – Anexo I – ID 304027915) e 24.08.2020 (Naque – Anexo II – ID 306324440) –, em ambos os casos a **Fundação Renova e as empresas rés (Samarco, Vale e BHP)**, assim como a “Comissão”, optaram por dar-lhe **imediate cumprimento, conferindo, inclusive, ampla publicidade** (ver tópico I) à matriz indenizatória fixada pela decisão recorrida, informando a disponibilidade da plataforma *online* que possibilita a adesão imediata por parte dos atingidos de Baixo Guandu/ES e Naque/MG, sob a condição da assinatura de termos de quitação integral e definitiva.

Ressalte-se: a divulgação da decisão **pelos réus**, o desenvolvimento em disponibilização de uma plataforma extrajudicial de cadastro e o início do recebimento de cadastros ocorreu de modo espontâneo, **embora pendente prazo para apresentação de recurso pelas partes e também por parte do Ministério Público Federal, que anteriormente já tinha se manifestado, nos autos, quanto à possível nulidade dos atos processuais praticados nos autos sem sua intervenção tempestiva para atuar enquanto *custus iuris*.**

É de conhecimento público que ao longo dos últimos cinco anos as rés valeram-se do generoso sistema recursal nacional sempre que consideraram necessário. **Desperta estranheza**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

que, embora tenham afirmado, antes da decisão judicial, a impossibilidade de solução consensual, no momento em que esta foi proferida, e antes mesmo que transitasse em julgado, os réus tenham se apressado em cumpri-la, inclusive adotando providências materiais de tecnologia da informação as quais, em outros contextos relativos a este mesmo desastre, têm sido morosas e complexas.

Em outras palavras: se a discordância das rés em relação aos critérios propostos pela "Comissão" fosse verdadeira, era de se esperar que essa discordância se estendesse também ao teor da decisão do juiz federal substituto. Não foi isso o que ocorreu. Imediatamente após a decisão, os réus apressaram-se em cumpri-la e divulgá-la espontaneamente, denotando que, em realidade, a suposta discordância da fase negocial nunca existiu.

**Quinto indício:** o fato de as rés terem aceitado pacificamente a tramitação dos referidos processos sem a intimação do Ministério Público Federal, em desrespeito flagrante à lei, conduzido por "Comissões" manifestamente ilegítimas para formular pretensões em juízo, também indicam o interesse em que o processo chegasse, o mais rapidamente possível, a um desenlace que, previsivelmente, ser-lhes-ia favorável. Não é crível que algumas das maiores bancas de advocacia do país desconheçam o explícito teor do art. 178 do CPC e do art. 5º, §1º, da LACP.

**Sexto indício:** o fato de as rés terem não apenas concordado com tramitação sigilosa deste processo, mas também requerido a extensão da medida até que houvesse o trânsito em julgado da decisão que fixou a matriz de danos, embora tenham plena ciência de que todos os processos relativos ao desastre do Rio Doce, inclusive os autos principais, são públicos, indica que elas tinham ciência do caráter inapropriado do que se desenhava e contribuíram para tentar encobri-lo. Tal situação denota o interesse em ocultar o caminho que estavam percorrendo, para apresentar um fato consumado à comunidade.

**Sétimo indício:** Embora supostamente não tenha sido possível obter êxito nas negociações coletivas devido à divergência persistente no entendimento das partes acerca dos elementos relativos à matriz de danos, não tendo o juiz substituto da 12ª Vara Federal acolhido integralmente as propostas apresentadas pelas “Comissões de Baixo Guandu e Naque” ou pelas empresas rés, ainda assim **as partes (“Comissão”, Fundação Renova, Vale, Samarco e BHP)**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

**deixaram de interpor recurso visando a reforma da decisão ora recorrida.** O único recurso apresentado é o de autoria do Ministério Público Federal.

Em ambos os autos, as respectivas “Comissões” protocolaram, no dia **30.09.2020**, petições informando a existência de milhares de requerimentos de adesão já formulados por atingidos das categorias para as quais foi fixada a matriz de danos, bem como a existência de dezenas de pagamentos (Anexo I – ID 343308411 e ID 343376437). Além disso, na oportunidade as “Comissões” também exararam sua satisfação com o fato de a Fundação Renova ter acatado os termos da decisão recorrida, dando-lhe fiel cumprimento. Por sua vez, em **02.10.2020**, a Fundação Renova protocolou, também nos dois autos, petições expondo sua satisfação com as manifestações supramencionadas, das “Comissões”, e também com o andamento do novo sistema indenizatório (Anexo II – ID 345751154 e ID 345750455).

O prazo conferido às partes (“Comissões”, Fundação Renova, Samarco, Vale e BHP), nos dois autos, encerrou-se no dia **06.10.2020**, sem que houvesse o exercício da pretensão recursal (Anexos I e II). Perceba-se: **as partes deixaram de recorrer, embora suas pretensões não tenham sido integralmente acolhidas e apesar de o Ministério Público Federal ter previamente se manifestado sobre a potencial nulidade da decisão que fixou a matriz de danos** – e demais atos processuais –, devido à sua não intimação para se manifestar tempestivamente enquanto fiscal da ordem jurídica. **Essa potencial nulidade poderia ter sido objeto de recurso por parte da Fundação Renova e das empresas rés (Samarco, Vale e BHP), caso não tivessem considerado razoáveis aos seus interesses os valores indenizatórios estabelecidos pelas decisões** que fixaram a matriz de danos (materiais e/ou morais) para aquelas categorias de atingidos de Baixo Guandu/ES e Naque/MG.

Conclui-se que há fortes indícios no sentido de haver uma colusão entre as partes autoras (“Comissões de Atingidos de Baixo Guandu e Naque”) e as rés (Fundação Renova, Samarco, Vale e BHP), no intuito de obter uma decisão judicial favorável a estas, sem que o verdadeiro sentido do contraditório tenha sido realizado no processo. Há indícios de que as partes, de fato, nunca negociaram uma reparação integral para os atingidos e que nunca estiveram em real desacordo com os valores defendidos por cada um dos lados. Tanto é assim que, proferida a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

decisão, supostamente desfavorável a ambas as partes, todos se congratularam, generosos honorários foram pagos e ninguém recorreu.

Para concluir, é preciso notar que o cenário de ilegalidades, supranarrado, contou com a participação significativa da autoridade coatora. É difícil explicar por quais razões o juiz deixou de intimar o MPF para atuar como *custus iuris* e impôs sigilo ilegal aos autos, até que sobreviessem as decisões relativas aos embargos declaratórios. Sem a concordância do juiz com todas essas ilegalidades, a lide simulada entre as partes não poderia ter sido bem-sucedida. Sua atuação, ao permitir que os TACs homologados fossem ignorados e ocultar os processos das verdadeiras vítimas e do Ministério Público Federal, bem como a linguagem das decisões judiciais, generosas em autoelogios e elogios à advogada, denotam que o juiz federal substituto estava, concretamente, ciente de tudo o que aqui se narra.

Se a autoridade coatora tivesse se comportado de maneira imparcial e cumprido as mais expressas e comezinhas regras processuais, essa nova vitimização dos atingidos, que ora se pretende combater, não se teria consumado.

**IV – Identificação dos prejuízos imediatos em relação aos atingidos de Baixo Guandu/ES e Naque/MG, que podem ser evitados com a suspensão imediata da tramitação dos demais autos ajuizados por “Comissões”**

**1. A inadequada, desnecessária e equivocada aplicação do *rough justice* (traduzido como justiça possível)**

Nas decisões que fixaram matriz de danos para os municípios de Baixo Guandu/ES e Naque/MG, a autoridade coatora ponderou que se fazia necessário instaurar um procedimento simplificado para assegurar aos atingidos, em tutela coletiva, o direito à reparação pelos danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão. Ponderou pela inaptidão das regras clássicas da legislação civil para resolução de demandas de alta complexidade e extensão, como é o caso Samarco, cujo contingente de atingidos ultrapassaria 500 mil pessoas. Afirmou que tais regras foram idealizadas para solucionar litígios individuais, nos quais se torna possível definir um



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE

valor indenizatório considerando a extensão dos danos (**artigo 944 do CC/02**), a partir da comprovação dos fatos constitutivos do direito (**artigo 373, I, do CPC**).

Consta, nas referidas decisões, a afirmação de que a fixação da matriz de danos reclamava a utilização, pelo juiz, das regras de experiência comum (**artigo 375 do CPC**), tendo em vista a diversidade de situações fáticas perpassadas por cada categoria de atingidos, havendo de se considerar os fins sociais e as exigências do bem comum, na forma do **artigo 8º do CPC**. Observe-se trechos da decisão de ID 255922939 (Anexo I), relativa aos atingidos de Baixo Guandu/ES – reproduzida na decisão de Naque/MG (Anexo II):

**A fixação da *matriz de danos* reclama a utilização, pelo juiz, das regras de experiência comum, pois a riqueza e diversidade das situações fáticas, consideradas as diversas categorias postulantes, não encontra paralelo nos manuais e nas lides forenses do dia a dia.**

[...]

**As *regras de experiência comum* (ou máximas de experiência) se formam com base na observação, pelo Juiz, daquilo que habitualmente acontece, e, com isso, são por ele aplicadas, de modo que servem para a apreciação jurídica dos fatos, principalmente quando a aplicação do direito depende de juízos de valor.**

Seguindo essa perspectiva, ainda naquela decisão, a autoridade coatora argumentou ser imprescindível aplicar ao caso a teoria do *rough justice* (traduzida como justiça possível), **resolvendo-se um grande número de casos mediante fixação de uma indenização a partir de uma base comum presumível**, adotando-se um processo simplificado capaz de lidar com questões indenizatórias de massa. Observe-se:

**A ideia do "*rough justice*" é se valer de um processo simplificado para lidar, de forma pragmática, com questões indenizatórias de massa, em que se revela praticamente impossível exigir que cada uma das vítimas apresente em juízo a comprovação material (e individual) dos seus danos.**

**A partir do "*rough justice*", implementa-se simplificações necessárias, de acordo com cada categoria atingida, para possibilitar uma indenização comum e definitiva a partir dos critérios estabelecidos, ao invés de uma indenização individual, personalíssima, com base em robusta prova documental exigida pela lei processual.**

***In casu*, ao pretender que este juízo federal estabeleça, em sede de ação coletiva, a *matriz de danos* das diversas categorias atingidas, inclusive com pedido subsidiário de adoção de valores para fins de quitação definitiva, a COMISSÃO DE ATINGIDOS reconheceu, de forma absolutamente leal, as dificuldades inerentes à comprovação (civilística) dos danos alegados, muito em razão da situação de informalidade e de vulnerabilidade socioeconômica da bacia do Rio Doce.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE

Vale dizer: sem levar em consideração o evidente congestionamento que acarretaria ao Poder Judiciário, é praticamente impossível, dada à situação de notória informalidade das diversas categorias, que cada um dos atingidos consiga, individualmente, demonstrar e comprovar em juízo (de forma documental) os danos que alega ter experimentado.

A realidade mostrou que a opção pelo ajuizamento de ação individual, como regra, conduziu a um juízo de improcedência, em razão da ausência de comprovação material dos danos alegados.

A constatação óbvia é que o Judiciário, ao assim proceder em conformidade com a concepção processual clássica, não entrega uma prestação jurisdicional adequada, já que não consegue promover a necessária pacificação social.

É por essa razão que exige-se uma mudança de concepção, uma nova abordagem no tema da indenização aos atingidos, permitindo que, ao se flexibilizar os critérios probatórios, seja-lhes apresentada uma **solução indenizatória comum**, jamais a ideal, mas sim a possível.

Assim sendo, esclareço aos interessados que este juízo, sempre que entender necessário, utilizará no decorrer dessa decisão a noção do **"rough justice"** emprestada do direito norte-americano, com vistas a implementar no Desastre de Mariana ("Caso Samarco"), de forma célere, pragmática e simplificada, a **"Justiça Possível"**.

**Relevante notar que o recurso às "máximas da experiência" e à teoria do "rough justice", nas decisões proferidas para os atingidos de Baixo Guandu/ES e Naque/MG, consiste em mero artifício retórico que pretende justificar aquilo que, de fato, se fez: a realização de presunções para fixação de valores completamente aleatórios e não justificados de indenização.** Nem o conceito de máximas da experiência, nem o conceito de *rough justice* têm qualquer relação com o que foi feito pela autoridade coatora.

Primeiro, há flagrante confusão conceitual entre "máxima da experiência" e "presunção", ignorando-se, também, a necessidade de provas técnicas para se chegar a algumas das conclusões constantes em tais decisões. Faz-se mister, pois, citar a doutrina de João Batista Lopes, realizando a referida diferenciação:

Essa bagagem cultura e experiência haurida da observação do que comumente acontece (*quod plerumque accidit*) constituem o que a doutrina denomina *máximas de experiência* ou *regras de experiência* (*Erfahrungssätze*). Sem embargo do nome, não se cuida propriamente de normas ou regras, mas sim de noções ou conhecimentos frutos da observação e experiência comum.

[...]

Também não há confundir *máxima de experiência* com presunção, na medida em que esta não é uma noção, mas uma operação mental, um raciocínio que permite, a partir de um fato demonstrado, deduzir-se a existência de outro, independentemente de prova.

[...]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

Pode dar-se que o juiz, a par das máximas de experiência comum, disponha, também, de conhecimentos em determinadas áreas técnicas como engenharia, medicina, contabilidade etc.

De acordo com o art. 375 do CPC, ele não deve se valer exclusivamente de seus conhecimentos pessoais nessas matérias, já que a prova pericial se destina precisamente a colher elementos de convicção fornecidos por profissionais habilitados.

[...]

Bem é de ver que o juiz não está adstrito ao laudo, e, portanto, sempre que o trabalho técnico não oferecer fundamentação convincente, *poderá/deverá* ser recusado, hipótese em que nomeará outro *expert* ou, se dispuser de outros elementos de convicção, adotará a solução mais adequada ao caso.<sup>15</sup>

Como resultado dessa balbúrdia conceitual, nas decisões que fixaram matriz de danos constata-se a indevida realização de presunções ao fazer uso das máximas da experiência. Seguem adiante mais alguns trechos da decisão relativa aos atingidos de Baixo Guandu/ES – cujos fundamentos foram reproduzidos nos autos relativos aos atingidos de Naque/MG:

**Recorrendo às regras da experiência comum, esta nos mostra que apenas os atingidos que residem próximos ao rio (comunidades ribeirinhas) utilizam, como hábito diário, essa fonte de proteína gratuita.**

**Portanto, essa presunção – a toda evidência - só tem cabimento para as comunidades ribeirinhas, que possuam algum vínculo direto de dependência com o rio.**

**É óbvio que - com a facilitação dos meios de transporte nos dias atuais (motos, carros, bicicletas, ônibus) - um atingido que resida a 30 km do rio poderá dirigir-se ao mesmo para fins de obtenção do pescado. Mas essa situação, evidentemente, não pode ser tida como presumível por si só, pois não é recorrente e nem natural, diferentemente do que ocorre com as comunidades ribeirinhas.**

**Por isso, é fundamental estabelecer-se um limite objetivo que bem delimite essa presunção de vínculo/dependência com o pescado do rio, no que tange aos "PESCADORES DE SUBSISTÊNCIA" ou "PESCADORES DE BARRANCO".**

Quanto a esse ponto, o juiz substituto da 12ª Vara Federal, valendo-se da roupagem de “máxima da experiência”, deixou de realizar a adequada instrução probatória para verificação de circunstância que dependeria de análise pericial envolvendo os municípios de Baixo Guandu/ES e Naque/MG, e operou presunções sem qualquer embasamento fático.

Em relação à teoria do *rough justice*, sua aplicação se deu de forma inadequada, desnecessária e equivocada nas decisões proferidas os autos ajuizados pelas “Comissões de

<sup>15</sup> LOPES, João Batista. **Máximas de Experiência no CPC/2015**. Revista de Processo. – Vol. 305/2020, páginas 101-109, julho de 2020, p. 102, 103 e 104.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

Baixo Guandu e Naque. Como consequência, foi fixada matriz indenizatória inconsistente e aleatória, que define valores qualificados como médios (não se sabe médios do quê), cuja adesão, entretanto, importará em quitação integral e definitiva dos danos materiais e morais sofridos pelos atingidos dos municípios de Baixo Guandu/ES e Naque/MG.

O recurso a tal estratégia se revela inadequado e desnecessário, na medida em que, como se observa na Opinião Técnica da FGV, a literatura que trata do tema associa o uso de *rough justice* à justiça de transição, quando se demanda uma “solução de segunda ordem” para evitar que não haja justiça alguma (Anexo III, página 33). Não seria cabível sua utilização em ambientes de normalidade institucional, como atualmente vivenciado pela sociedade brasileira, em que existem instituições sólidas e tecnicamente capazes de buscar e efetivar, à luz do ordenamento jurídico vigente, uma solução razoável à promoção da integral reparação dos danos causados aos atingidos situados nos variados territórios afetados pelo rompimento da barragem de Fundão.

Destacou-se, na referida Opinião Técnica, que mesmo no julgamento de casos envolvendo danos imateriais decorrentes de fatos ocorridos durante a ditadura militar no Brasil, nos quais foi realizado o pagamento administrativo de uma indenização tarifada, ainda assim restou assegurado o direito da vítima em pleitear judicialmente por uma indenização complementar, permitindo-se a reparação integral dos danos em atenção à sua real extensão, para fins de quitação definitiva – Apelação Cível 70070858451<sup>16</sup>, julgada em 16.02.2017 pelo TJRS. O documento ainda informou que a aplicação da *rough justice* já ocorreu em cenário de reconstrução pós-guerra (restituição da propriedade) desenvolvido pela ONU em 2006, em Kosovo, quando se constatou uma situação de justiça transicional (Anexo III, páginas 32 e 33).

---

<sup>16</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível 70070858451**. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Jorge Alberto SchreinerPestada. Data do Julgamento: 16.02.2017. Disponível em:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

Vislumbra-se, portanto, que o ambiente de normalidade institucional, amparado por um arcabouço jurídico robusto cuja vigência não se discute – Constituição e Leis –, além de acordos homologados judicialmente com o fim específico de assegurar aos atingidos efetiva participação e reparação integral dos danos provocados pelo rompimento da barragem de Fundão (TTAC, TAP, ATAP e TAC-GOV), não se permite argumentar pela aplicação do *rough justice* (traduzido como justiça possível), tendo em vista sua manifesta inadequação e desnecessidade. Inclusive, em razão do TAP, ATAP e TAC-GOV, foram contratados *experts* encarregados da elaboração de diagnósticos socioambiental e socioeconômico, bem como para a seleção de Assessorias Técnicas aos atingidos, a fim de mapear e avaliar os diferentes danos decorrentes do desastre<sup>17</sup>.

Mesmo que se aceite, apenas para argumentar, esse uso da técnica de *rough justice*, os autores estrangeiros que a defendem, no âmbito do processo civil, sustentam a possibilidade de "resolver um grande número de casos **pela utilização de métodos estatísticos** para atribuir aos autores uma indenização justificável"<sup>18</sup> (grifamos). *Rough justice* não é, portanto, a fixação de valores aleatórios e injustificados, sem qualquer fundamento técnico que possa ser empiricamente verificado. Quando se analisa, para além da mera leitura do título, o estudo de Alexandra Lahav, referenciado pelo próprio juízo, constata-se que a principal preocupação da autora é descrever a metodologia de seleção amostral estatística representativa que consiste na *rough justice* – avaliação do caso, engenharia amostral, risco de viés na composição da amostra, variabilidade, requerimentos para uma técnica rigorosa de amostragem, dentre outros. A professora Lahav certamente não estaria de acordo com a mera presunção de valores, como se fez nos autos, de modo que é imprópria a menção ao seu trabalho.

Diante da utilização inadequada, desnecessária e equivocada do *rough justice* ao caso concreto, pode-se afirmar que a matriz de danos fixada pela decisão recorrida, para fins de quitação integral e definitiva dos danos materiais e morais experimentados pelos atingidos do

---

<sup>17</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Pareceres e Relatórios**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/atuacao-do-mpf/pareceres-e-relatorios>>. Acesso em: 22.10.2020.

<sup>18</sup> LAHAV, Alexandra Devorah. **Rough Justice**. SSRN, 2010, p. 09, 10, 11, 12, 13 e 14. Disponível em inglês em : <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1562677](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1562677)>. Acesso em: 11.09.2020. Em português, ver VITORELLI, Edilson. O Devido Processo Legal Coletivo: dos direitos aos litígios coletivos. 2.ed. São Paulo: RT, 2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

município de Baixo Guandu/ES, e desistência de pretensões indenizatórias existentes em ações ajuizadas em países estrangeiros, representa ofensa aos **Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade (artigo 8º do CPC)**, além de verdadeiro óbice à reparação integral dos danos provocados pelo maior e mais grave desastre socioambiental e socioeconômico da história brasileira.

É possível afirmar, ainda, que ao desprezar as normas processuais e materiais em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, sob a justificativa de que não seria possível proporcionar aos atingidos reparação integral dos danos em massa decorrentes do grave desastre ambiental (**artigo 225, §3º, da CRFB/88; artigo 14, §1º da Lei 6.938/81**), considerando toda sua extensão (**artigo 944 do CC/02**), a decisão recorrida violou claramente o **Princípio da Tutela Jurisdicional adequada e efetiva (art. 5º, XXXV, da CRFB/88)**, uma vez que a autoridade coatora se afastou do dever de resolver adequadamente o problema trazido pelo caso concreto, sob o argumento de que se trataria de tarefa demasiadamente complexa.

Conveniente mencionar trechos da doutrina do Ministro Luís Roberto Barroso, enfatizando os limites impostos à atuação dos agentes jurídicos, incluindo o juiz, a quem, mesmo no desempenho de função criativa, não é permitido realizar invencionices desvinculadas do ordenamento jurídico, mediante escolhas livres, arbitrárias ou caprichosas.

O mundo do Direito tem suas fronteiras demarcadas pela Constituição e seus caminhos determinados pelas leis. Além disso, tem valores, categorias e procedimentos próprios, que pautam e limitam a atuação dos agentes jurídicos, sejam juízes, advogados ou membros do Ministério Público. **Pois bem: juízes não inventam o Direito do nada. Seu papel é aplicar normas que foram positivadas pelo constituinte ou pelo legislador. Ainda quando desempenhem uma função criativa do Direito para o caso concreto, deverão fazê-lo à luz dos valores compartilhados pela comunidade a cada tempo. Seu trabalho, portanto, não inclui escolhas livres, arbitrárias ou caprichosas. Seus limites são a vontade majoritária e os valores compartilhados.** Na imagem recorrente, juízes de direito são como árbitros desportivos: cabe-lhes valorar fatos, assinalar faltas, validar gols ou pontos, marcar o tempo regulamentar, enfim, assegurar que todos cumpram as regras e que o jogo seja justo. Mas **não lhes cabe formular as regras.**<sup>19</sup>

<sup>19</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, [s/p]. [e-book] (grifamos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

De resto, embora se reconheça a relevância de assegurar celeridade e economicidade processual, tal diligência deve ocorrer precipuamente **em benefício dos jurisdicionados**, em especial aqueles mais vulneráveis afetados em danos de massa cada vez mais comuns no contexto da sociedade de risco, como é o caso dos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão, localizados nos diversos territórios afetados pelo desastre. **Não há como se obter justiça e pacificação social a partir de processo judicial que, a despeito de sua complexidade, desconsidera o ordenamento jurídico e se configura como um fim em si mesmo, nutrido unicamente pela busca de um ideal de celeridade e economicidade processual a qualquer custo, a despeito da efetividade do direito material tutelado, considerando toda sua extensão.**

Posto isso, conclui-se que o uso do *rough justice*, pela decisão recorrida, representa um mero recurso retórico, uma vez que denota a aplicação completamente distorcida de um conceito doutrinário estrangeiro para justificar o injustificável, que é a definição de uma série de valores aleatórios de indenização, qualificados como médios, com exigência de assinatura de termo de quitação integral e definitiva, em efetivo prejuízo à coletividade de atingidos. Assim, visando evitar a reiterada reprodução de decisões semelhantes àquelas proferidas nos autos ajuizados pelas “Comissões de Atingidos de Baixo Guandu e Naque”, flagrantemente nulas por desconsiderarem o ordenamento jurídico vigente, denota-se a necessidade da imediata suspensão dos demais processos instaurados a partir de provocação de “Comissões” (ver tópico I), além de proibir a criação e processamento de demandas no mesmo sentido.

**2. A antijuridicidade do condicionamento da liquidação e execução da matriz de danos à utilização do sistema criado e disponibilizado pela Fundação Renova, mediante adesão realizada dentro de prazo que desconsidera as regras de prescrição e termo de ajustamento firmado pelas empresas réis, com obrigatória outorga de poderes a advogado**

O presente tópico também será elaborado considerando os fundamentos constantes nas decisões que fixaram a matriz de danos para os atingidos localizados nos municípios de Baixo Guandu/ES (Anexo I – 255922939) e Naque/MG (Anexo II - 269675445), uma vez que, como



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

dito anteriormente, nos respectivos autos já ocorreu a intimação do MPF, embora de forma intempestiva.

Em tais decisões, foi imposta à Fundação Renova a obrigação de desenvolver e disponibilizar, dentro de prazo determinado, a plataforma *online* que possibilitaria aos atingidos aderirem à matriz de danos fixada durante a Fase 1 (liquidação coletiva). Foi fixado em 31.10.2020 o termo final para que os atingidos de Baixo Guandu/ES e Naque/MG pudessem aderir à matriz de danos (Fase 2 – liquidação individual).

Definiu-se ser indispensável a utilização da plataforma *online* criada e disponibilizada pela Fundação Renova por parte dos atingidos que decidam aderir à matriz de danos fixada à Fase 1 (liquidação coletiva), os quais, durante a Fase 2 (liquidação individual), devem **obrigatoriamente outorgar poderes a advogado para auxiliá-los a realizar o upload dos documentos** destinados à comprovação da titularidade do direito, e também na compreensão das consequências jurídicas da assinatura de termos de adesão e de quitação definitiva. Assinados os aludidos termos, incumbirá à Fundação Renova apresentar ao juiz substituto da 12ª Vara Federal, a listagem de atingidos que aderiram à matriz de danos por meio da plataforma *online*, por ela validada após aferição de documentos e dos termos assinados, para homologação judicial e determinação de pagamento.

Identificam-se três pontos prejudiciais aos atingidos dos municípios de Baixo Guandu/ES e Naque/MG, impostos pelas decisões que fixaram a matriz de danos, devido à sua **manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico**.

O **primeiro prejuízo** reside na exigência de que o atingido, detentor do direito indenizatório reconhecido pela decisão que fixou a matriz indenizatória, somente possa liquidá-la e executá-la a partir da plataforma *online* criada e disponibilizada pela Fundação Renova. Com isso, criou-se obstáculo à liquidação individual e à consequente execução da decisão recorrida, valendo-se da matriz de danos fixada, em conformidade com o procedimento previsto pelos **artigos 97 e 98, §1º e §2º, inciso I, ambos do CDC**. Tal condicionamento importa em violação às referidas regras, como também ao **Princípio da Tutela Jurisdicional e do Acesso à Justiça (artigo 5º, XXXV, da CRFB/88)**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

É devidamente reconhecida por precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de liquidação individual de título executivo judicial que trata de direitos individuais homogêneos, em consonância com as regras supracitadas, podendo-se dizer o mesmo quanto à sua posterior execução. É o que se observa, por exemplo, na *ratio decidendi* formada com o julgamento do **Recurso Extraordinário 631.111/GO**<sup>20</sup> e do **Recurso Especial 1.718.535/RS**.<sup>21</sup> Não poderia o juiz, portanto, condicionar a liquidação individual e a execução da matriz de danos fixada à utilização de uma plataforma extrajudicial, impedindo a utilização do procedimento previsto pelo **artigo 97 do CDC**.

O **segundo prejuízo** consiste na imposição, ao atingido, da obrigação de outorga de poderes a advogado para somente assim possa promover a liquidação individual da matriz de danos e executá-la, valendo-se da plataforma *online* criada e disponibilizada pela Fundação Renova. Tratando-se de procedimento extrajudicial, a abusividade de tal exigência é flagrante,

---

<sup>20</sup> [...] a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter **sentença genérica** a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (na *debeatur*, *quid debeatur* e *quis debeat*); e outra, **caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (= a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o *cui debeatur* e o *quantum debeatur*), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios** [...] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 631.111/GO**. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Teori Zavascki. Data do Julgamento: 07/08/2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7100794>>. Acesso em: 22.10.2020. (grifamos)

<sup>21</sup> [...] 1. A generalidade da sentença a ser proferida em ação civil coletiva, em que se defendem direitos individuais homogêneos, decorre da própria impossibilidade prática de se determinar todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução. É que, diante da múltipla titularidade dos direitos individuais defendidos coletivamente e das diversas maneiras e dimensões de como a lesão ao direito pode se apresentar para cada um de seus titulares, afigura-se absolutamente inviável que a sentença coletiva estipule todos os elementos necessários a tornar esse título judicial exequível desde logo [...] Há, desse modo, no âmbito da sentença genérica, deliberação sobre a existência de obrigação do devedor (ou seja, fixação da responsabilidade pelos danos causados), determinação de quem é o sujeito passivo dessa obrigação e menção à natureza desse dever (de pagar/ressarcir; de fazer ou de não fazer, essencialmente) [...] Será, portanto, por ocasião da liquidação da sentença genérica que os interessados haverão de comprovar, individualmente, os efetivos danos que sofreram, assim como o liame causal destes com o proceder reputado ilícito na ação civil coletiva. Deverão demonstrar, ainda, a qualidade de vítima, integrante da coletividade lesada pelo proceder considerado ilícito na sentença genérica [...] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.718.535/RS**. Órgão Julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data do Julgamento: 27/11/2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201800068407&dt\\_publicacao=06/12/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201800068407&dt_publicacao=06/12/2018)>. Acesso em: 22.10.2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

representando verdadeiro óbice à autonomia privada do atingido e ao Princípio da Eficiência (artigo 8º do CPC). O artigo 1º, I, do Estatuto da Advocacia e da OAB considera atividade privativa de advogado a postulação em juízo. Não há amparo legal para a exigência de advogado em postulação extrajudicial.

Por fim, o terceiro prejuízo se encontra na limitação temporal – até 31.10.2020 – imposta para os atingidos formularem sua pretensão quanto à demonstração da titularidade do direito reconhecido pela matriz de danos. Trata-se de exigência que viola flagrantemente o prazo prescricional de três anos previsto pelo inciso V do §3º do artigo 206 do CC/02, que deve ser aplicado para a liquidação individual e consequente execução de título executivo judicial que trata de direito individual homogêneo, como é o caso da matriz de danos fixada pela decisão recorrida. Como consequência, resultou em ofensa ao Princípio da Tutela Jurisdicional (artigo 5º, XXXV, da CRFB/88) e ao Princípio da Eficiência (artigo 8º do CPC).

Além do mais, cumpre atentar que por meio de Termo de Compromisso assinado tanto pela Fundação Renova quanto pelas empresas poluidoras (Samarco, Vale e BHP) em 26.10.2018 (Anexo VI), foi assumida a obrigação de reparar integralmente os danos resultantes do rompimento da barragem de Fundão, não havendo perecimento quanto aos direitos e pretensões das pessoas atingidas. Veja-se:

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO** nos autos dos processos nº 69758-61.2015.4.01.3400 e nº 0023863-07.2016.4.01.3800, por meio do qual:

**ARTIGO PRIMEIRO.** As EMPRESAS e a FUNDAÇÃO RENOVA reafirmam, conforme a legislação brasileira, o TTAC, o TAP e seu aditivo, e o TAC Gov, sua obrigação, de reparar integralmente as pessoas atingidas pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Não haverá perecimento de direitos e pretensões das pessoas atingidas, com fundamento em prescrição, na data de 05 de novembro de 2018.

Desse modo, o cenário juridicamente adequado seria o seguinte: os atingidos que decidam aderir à matriz de danos fixada podem utilizar da plataforma *online* criada e disponibilizada pela Fundação Renova para fins de demonstração da titularidade do direito a partir dos documentos elencados pela decisão recorrida, visando o recebimento imediato dos valores estabelecidos, por prazo indeterminado, enquanto perdurar a atuação da Fundação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

Renova. No entanto, não é possível condicionar a respectiva diligência, que é extrajudicial, à necessária outorga de poderes a advogado.

Deve-se, ainda, oportunizar aos atingidos o direito de promover a liquidação individual da matriz de danos fixada, e executá-la, também por meio do procedimento previsto pelo **artigo 97 do CDC**, mediante a outorga de poderes advogado ou defensor público. Essa liquidação judicial poderá ocorrer a qualquer tempo, considerando o acordo firmado para afastar a prescrição relativa às pretensões dos atingidos cujos direitos foram afetados pelo rompimento da barragem de Fundão.

A conjugação dos modelos de liquidação e execução extrajudicial e judicial da matriz de danos fixada pelas decisões proferidas em relação aos atingidos de Baixo Guandu/ES e Naque/MG, revelar-se-ia razoável à pretensão de se promover a pacificação social mediante adoção de procedimento célere que possibilita o imediato recebimento das indenizações por danos materiais e morais, além de ser coerente com o ordenamento jurídico brasileiro.

### **3. A ilegalidade da exigência de quitação integral e definitiva para os danos materiais e/ou morais**

Conforme explicitado, nas decisões proferidas os autos instaurados a partir de petições protocoladas pelas “Comissões de Atingidos de Baixo Guandu e Naque”, foram reconhecidas determinadas categorias de atingidos (profissional e subsistência), fixando-se valores indenizatórios para os respectivos danos materiais e/ou morais.

Apesar do caráter aleatório dos valores definidos a partir da aplicação inadequada, desnecessária e equivocada da teoria do *rough justice*, qualificados como "médios" na matriz de danos fixada, exigiu-se do atingido aderente, como condição para o recebimento das indenizações, a assinatura de termo de quitação integral e definitiva pelos danos materiais e/ou morais oriundos do rompimento da barragem de Fundão.

Contudo, vale enfatizar, mais uma vez, que os valores definidos pela referida matriz fixada pelas decisões são completamente aleatórios. Não resultam de instrução probatória, nem de debate apropriado, seja nos autos, com a participação do Ministério Público, seja



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

relativamente à comunidade. Além disso, a definição foi feita em total desacordo com as cláusulas do TAC-GOV, o qual tem força de coisa julgada.

É inviável exigir quitação integral e definitiva em consequência ao pagamento de valores aleatoriamente definidos em processos que, conforme afirmado anteriormente, têm sérios indícios de lide simulada. Os pagamentos feitos deveriam ser reputados apenas como adiantamento de valores devidos, sem prejuízo de quaisquer demandas subsequentes, nas quais haja adequada instrução e exercício do contraditório, objetivando a reparação integral dos danos.

Cabe mencionar que, especificamente no que tange aos danos morais, é perceptível, a olho nu, o caráter irrisório do montante definido. A quantia de R\$ 10 mil é rotineiramente atribuída, nos tribunais brasileiros, em virtude de cancelamentos de voos ou extravios de bagagem. Beira o ridículo pretender que esse mesmo valor seja devido, mediante quitação integral, a pessoas que tiveram suas vidas destroçadas por um dos maiores desastres da história do país.

**Além do mais, a exigência de quitação integral tampouco pode ser sustentada sob a alegação de que a adesão seria facultativa, de modo que aqueles que discordem dos termos da matriz de danos podem valer-se da tutela jurisdicional individual para comprovar sua situação peculiar. Isso porque, se estaria a negar, contraditoriamente, o flagrante cenário de vulnerabilidade/necessidade que o desastre impôs aos atingidos de Baixo Guandu/ES, indubitavelmente agravado pelo decurso do tempo sem a efetiva reparação dos danos e pela crise socioeconômica provocada pela pandemia do COVID-19. Em outras palavras, quanto maior a necessidade dos atingidos pela reparação dos danos sofridos, menor será sua liberdade de escolha, de maneira que esse “pegar ou largar” imposto pela decisão recorrida, sob a roupagem de preservação da autonomia privada, se revela como um mecanismo de pressão à aceitação das condições prejudiciais exigidas ao recebimento imediato dos valores ditos médios constantes na matriz de danos, definidos aleatoriamente.**

Infere-se, diante disso, a notória incoerência jurídica da decisão recorrida, ao fixar matriz indenizatória para os danos materiais e/ou morais, utilizando de valores indenizatórios médios estipulados aleatoriamente – sem qualquer instrução probatória – e, simultaneamente, exigir quitação integral e definitiva para aqueles que facultativamente decidam se beneficiar de tal



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

decisão. Além da exigência de quitação, exige-se a utilização da plataforma *online* disponibilizada pela Fundação Renova, impedindo que os atingidos também possam se valer da matriz de danos fixada para promover sua liquidação individual, em consonância com a regra prevista pelo **artigo 97 do CPC**, momento em que os integrantes das categorias de atingidos comprovariam não apenas a titularidade do direito, mas também a real extensão dos danos sofridos.

Mais uma vez se evidencia a necessidade da imediata suspensão do trâmite das demais ações propostas a pedido de “Comissões” ilegítimas, além do impedimento do processamento de outras demandas semelhantes, visando evitar a proliferação de decisões nulas que resultam e prejuízos aos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão.

#### **4. A incoerência jurídica da delimitação taxativa dos documentos hábeis à comprovação da titularidade do direito**

Nas decisões que fixaram a matriz de danos para as categorias de atingidos de Baixo Guandu/ES e Naque/MG, sedimentou-se o entendimento de que a presença no território do município de Baixo Guandu no dia 05.11.2020 (definido como sendo a data do evento danoso) seria fator essencial à caracterização do interessado como atingido. Para comprovar a referida situação, determinou-se a necessidade de se conjugar ao menos um documento qualificado como primário e dois considerados como secundários.

Salientou que esses documentos deveriam corresponder, obrigatoriamente, aos meses de outubro/2015, novembro/2015 e dezembro/2015. Enfatizou-se, ainda, que em nenhuma hipótese a autodeclaração (pura e simples) poderia ser considerada como documento hábil, e que, apenas em situações excepcionais, de absoluta vulnerabilidade do interessado, seria possível a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, para fins de constatação de seu domicílio eleitoral, tendo valor de um documento secundário.

Consignou, ainda, que os titulares do direito poderão se valer dos documentos primários e/ou secundários em nome do cônjuge/companheiro, desde que comprovada a relação entre ambos, por intermédio de certidão de casamento ou declaração de união estável. Ademais, foram



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

listados documentos destinados a atestar o enquadramento do atingido em alguma das categorias reconhecidas (profissional ou subsistência).

Embora os documentos listados pelas decisões sejam hábeis à comprovação da titularidade do direito do atingido, sua taxatividade, com exclusão de outros meios de prova admissíveis em direito, representa violação à regra prevista pelo **artigo 369 do CPC** e ao **Princípio da Atipicidade das Provas**. Vale frisar, também, o dever do juízo em auxiliar na obtenção de provas necessárias ao justo julgamento do mérito, a teor do **artigo 370 do CPC**. Assim, a necessidade de se expedir ofício à justiça eleitoral ou a qualquer outro banco de dados não pode ser caracterizada como excepcional.

Finalmente, o Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que, em matéria de lesões coletivas, vigora a plena inversão do ônus da prova, devendo os prejuízos decorrentes da inesclarecibilidade de um fato recair sobre o causador do dano, não sobre as vítimas. Esse entendimento, após diversas decisões, foi consolidado na **súmula 618 do STJ** ("A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental") e decorre do **artigo 6º, VIII, do CDC**, aplicável, como norma geral coletiva, para além das relações de consumo.

Portanto, ao estabelecer uma espécie de tarifação das provas, elencando provas primárias e secundárias como se fossem, ao estilo do direito medieval, *probatio plena* e *probatio semiplena*, o juízo transferiu aos atingidos o ônus da demora do processo, exigindo que eles detenham documentação de cinco anos atrás. Esse ônus, decorrente da demora do processo e da dificuldade de esclarecimento do direito coletivo, deve, como já definiu o STJ, recair sobre os réus.

## **5. Incoerência da limitação quanto à possibilidade de modificação de categoria por atingido cadastrado pelo sistema de atendimento da Fundação Renova**

As decisões que julgaram os embargos de declaração opostos pelas partes nos autos instaurados por provocação das “Comissões de Baixo Guandu e Naque” (Anexo I – ID 304027915; Anexo II - ID 306324440), reconheceram a possibilidade do mesmo atingido aderir à matriz de danos fixada para mais de uma categoria, desde que tenha declarado a situação de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

múltiplos danos perante a Fundação Renova por ocasião de sua solicitação/registro/cadastro realizada até dia 30.04.2020, sendo necessário cumprir os respectivos requisitos de elegibilidade.

Vejam-se, adiante, trechos da decisão relativa aos atingidos de Baixo Guandu (Anexo I - ID 304027915):

**Em outras palavras, o atingido que tiver declarado perante a Fundação Renova a existência de mais de um dano (múltiplos danos), desde que cumpridos os requisitos fixados na SENTENÇA para cada um deles, deverá ser indenizado integralmente por cada dano experimentado, nos termos da matriz judicialmente fixada.**

Salientou-se, ainda, que a premissa fundamental para o correto enquadramento do atingido da matriz de dano é a narrativa que ele próprio forneceu à Fundação Renova no momento de sua solicitação/registro/cadastro, sendo irrelevante a qualificação interna realizada pela Fundação Renova, uma vez que esta sempre aplicou uma política restritiva (excludente) em relação ao reconhecimento das categorias impactadas.

No entanto, embora tenha havido o reconhecimento da política restritiva e excludente que sempre fora adotada pela Fundação Renova, a decisão em comento também vedou a possibilidade do atingido mudar sua versão com o objetivo de se enquadrar em outra categoria, desde que o valor da respectiva indenização seja superior, afirmando que tal situação configuraria situação de má-fé. Veja-se:

**A premissa fundamental para o correto enquadramento do atingido na matriz de danos fixada judicialmente é a informação (o relato, a narrativa) que o próprio atingido forneceu para a Fundação Renova quando da solicitação/registro/cadastro.**

**O enquadramento interno realizado pela Fundação Renova é irrelevante, até mesmo porque a Fundação Renova sempre aplicou uma política restritiva (e de exclusão) sobre o reconhecimento das categorias impactadas.**

**In casu, é o relato (a narrativa, a informação) que o próprio atingido fez por ocasião do registro/solicitação/cadastro que deverá prevalecer.**

**Evidentemente, não pode agora - sob pena de flagrante má fé - o atingido mudar a sua versão (alterar a sua narrativa) com o objetivo de se enquadrar em outra categoria, cujo valor da indenização é superior.**

Ao considerar que as próprias decisões que julgaram os embargos de declaração reconheceram o caráter restritivo e excludente da política adotada pela Fundação Renova ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

receber solicitações de cadastro por parte de atingidos, é provável que muitos atingidos tenham sido equivocadamente orientados a declarar seu enquadramento em apenas uma categoria profissional, o que acabaria por tornar inócuo o reconhecimento judicial da possibilidade de ser indenizado por múltiplos danos.

Ademais, não se revela razoável e compatível com o Princípio da Isonomia impedir que o atingido que decida utilizar a plataforma *online* disponibilizada pela Fundação Renova não possa modificar sua categoria de enquadramento, mesmo na posse dos documentos qualificados como hábeis à comprovação da titularidade do direito pela decisão que fixou a matriz de danos. Não há razões para se presumir má-fé ou falsidade de documento apresentado por atingido, sendo incumbência da Fundação Renova ou das empresas rés (Samarco, Vale e BHP) demonstrarem sua ocorrência, em conformidade com as regras previstas no **artigo 80, II, do CPC c/c artigo 373, II, do CPC c/c artigo 429, I, do CPC**.

No mais, conforme já salientado, não se pode negar aos atingidos a possibilidade de se valer dos meios de prova admissíveis em direito para comprovar não apenas a titularidade do direito, mas também a real extensão dos danos sofridos, em liquidação realizada nos moldes do **artigo 97 do CDC**, sendo-lhe viável demonstrar a ocorrência de múltiplos danos a serem indenizados em sua integralidade. Mais uma vez, vislumbra-se a necessidade de acolhimento das razões e pedidos constantes neste mandado de segurança.

**6. A falta de técnica e de razoabilidade do critério definido para comprovação do vínculo de proximidade e relação de dependência com o Rio Doce – Linha Média de Enchente Ordinária (LMEO) + 2km**

Para algumas categorias de atingidos reconhecidas pelas decisões que fixaram a matriz de danos para os municípios de Baixo Guandu/ES e Naque/MG, considerou-se imprescindível definir uma distância adequada entre a residência/propriedade rural do atingido e a Linha Média de Enchente Ordinária (LMEO), para fins comprovação do vínculo de proximidade e relação de dependência com o Rio Doce.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

Recorrendo às "máximas da experiência" (de maneira, como já se demonstrou, totalmente equivocada), presumiu-se, tanto em relação ao município de Baixo Guandu/ES quanto de Naque/ES, que apenas os atingidos que residem próximos ao rio utilizam, como hábito diário, a fonte de proteína gratuita do pescado, sendo necessário estabelecer um limite objetivo para presunção da situação de vínculo/dependência.

Afirmou-se que, embora seja possível que populações distantes em 30km ou mais se desloquem rotineiramente para obtenção do pescado, não seria proporcional fixar um limite que contemple toda a cidade. Posteriormente, a despeito das peculiaridades geográficas e culturais de inerentes aos municípios de Baixo Guandu/ES e Naque/MG, que seria justo estabelecer o quádruplo do critério utilizado para o caso de Belo Monte, fixando como requisito à demonstração do direito, que a residência do atingido esteja a uma distância correspondente à  $LMEO + 2.000m$ .

Seguiu-se a mesma lógica para a categoria "agricultura da agricultura (consumo próprio e informais)", fixando como requisito à demonstração do direito, que a propriedade rural esteja a uma distância correspondente à  $LMEO + 2.000m$ . Ponderou-se que as propriedades rurais que não se enquadrem nesse critério devem demonstrar a relação de dependência direta com a água do Rio Doce por meio de laudo/vistoria.

Contudo, como bem pontuado pela Opinião Técnica elaborada pela FGV, a definição de um parâmetro espacial seguro para definir a relação de vínculo e dependência com o Rio Doce deveria decorrer de estudo técnico específico para cada território afetado pelo rompimento da barragem de Fundão, não sendo razoável a presunção realizada pela decisão recorrida sem qualquer embasamento técnico (Anexo III, página 68). Dito de modo mais direto, tanto essa metragem, quanto a afirmação de que as pessoas que nela estão compreendidas dependem do Rio Doce, são fruto de pura imaginação.

Indubitável, portanto, o prejuízo proporcionado pelas decisões que fixaram a matriz de danos para os atingidos de Baixo Guandu/ES e Naque/MG, com risco de propagação em outras demandas semelhantes já em trâmite ou por vir, uma vez que a definição de um critério objetivo deve ocorrer a partir de conhecimentos técnicos, a serem obtidos por estudos específicos para cada localidade afetada, investigando-se o limite adequado. Não se pode, reiterar-se, **de forma**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

**aleatória**, estabelecer uma medida de proximidade para intuir a relação de dependência com o Rio Doce. Isso sem prejuízo da possibilidade jurídica de comprovação de situação peculiar, mediante liquidação individual do título executivo judicial que trata de direito individual homogêneo, em conformidade com o entendimento firmado no **Recurso Extraordinário 631.111/GO**<sup>22</sup> e no **Recurso Especial 1.718.535/RS**.<sup>23</sup>

**7. Prejuízo decorrente da exigência de desistência/renúncia das ações indenizatórias ajuizadas no exterior**

As decisões que fixaram a matriz de danos para os atingidos de Baixo Guandu/ES e Naque/MG, também **impuseram outra exótica condição à sua adesão e fruição, consistente na assinatura de termo de desistência/renúncia de eventuais pretensões indenizatórias formuladas em ações ajuizadas em países estrangeiros em consequência ao rompimento da barragem de Fundão.**

Ponderou-se a desistência/renúncia de eventuais pretensões indenizatórias formuladas em ação com tramitação em países estrangeiros, da qual o atingido possa ser beneficiado, se faria indispensável para evitar a configuração de *bis in idem* (ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato) e do enriquecimento sem causa (**artigo 884 do CC/02**), uma vez que ninguém pode se aproveitar do sistema para receber duas vezes (uma dupla indenização) pelo mesmo fato danoso.

Embora a decisão recorrida não faça menção expressa, é fato notório que a sua preocupação está voltada para a ação coletiva intentada perante Tribunal inglês, cuja sessão de

---

<sup>22</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 631.111/GO**. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Teori Zavascki. Data do Julgamento: 07/08/2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7100794>>. Acesso em: 11.09.2020. (**grifos nossos**)

<sup>23</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.718.535/RS**. Órgão Julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data do Julgamento: 27/11/2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201800068407&dt\\_publicacao=06/12/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201800068407&dt_publicacao=06/12/2018)>. Acesso em: 11.09.2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

juízo para apreciação de admissibilidade, aliás, se iniciou, por coincidência, pouco tempo após a publicação da decisão recorrida – em 22.07.2020<sup>2425</sup> (Anexo IV).

Entretanto, inusitadamente, **não existe, em ambos os autos (Baixo Guandu/ES e Naque/MG), qualquer pretensão formulada pelas partes** (“Comissão”, Fundação Renova, Samarco, Vale e BHP), **acerca da necessidade de desistência/renúncia de ação coletiva ajuizada no estrangeiro**. O juiz substituto da 12ª Vara Federal, nesse ponto, inseriu, de supetão, **sem qualquer provocação ou debate prévio**, em suas decisões, uma condição de desistência/renúncia de pretensões indenizatórias contidas em ação com tramitação em país estrangeiro, em nítido prejuízo dos atingidos.

De toda maneira, mesmo que a questão tivesse sido requerida e debatida, tal condição jamais poderia ser deferida, pelo simples fato de que, nos termos literais do **artigo 24 do CPC**, não existe litispendência internacional. A pendência de processo em outra jurisdição é questão absolutamente irrelevante para o andamento de ação no Brasil. De fato, o caso é de simples leitura:

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

O problema que o juiz substituto da 12ª Vara Federal parece tão ansioso de evitar para as empresas, que é o duplo pagamento, tem, na verdade, uma solução evidente: se os valores pagos no exterior tiverem o mesmo fato gerador daqueles apurados no Brasil, deverá haver a respectiva compensação, no momento do pagamento. Se tiverem origens diferentes, deverão ser somados.

---

<sup>24</sup>G1. **BHP classifica como sem sentido ação na Inglaterra por desastre em barragem no Brasil**. Data da Publicação: 22.07.2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/07/22/bhp-classifica-como-sem-sentido-acao-na-inglesa-por-desastre-em-barragem-no-brasil.ghtml>>. Acesso em: 14.10.2020.

<sup>25</sup>ESTADO DE MINAS GERAIS. **Tragédia em Mariana: julgamento internacional começa nesta quarta**. Data da Publicação: 22.07.2020. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/07/22/interna\\_gerais.1168963/tragedia-de-mariana-julgamento-internacional-comeca-nesta-quarta.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/07/22/interna_gerais.1168963/tragedia-de-mariana-julgamento-internacional-comeca-nesta-quarta.shtml)>. Acesso em: 14.10.2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

Essa mesma solução é, inclusive, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no caso de pendência simultânea de execução individual e coletiva do mesmo julgado: “O aresto impugnado encontra-se no mesmo sentido da tese recursal de que não há litispendência entre execução individual e coletiva, motivo pelo qual o recorrente carece de interesse recursal”.<sup>26</sup>

Logo, é direito dos atingidos tramitarem ações individuais e coletivas, nacionais e estrangeiras, simultaneamente, sendo que eventual pagamento em duplicidade deve ser resolvido no momento do desembolso, não sendo vedada a tramitação dos processos.

Ora, se a ação proposta no estrangeiro não induz litispendência, significa que mesmo que seus fundamentos e pedidos sejam idênticos a outra ação existente no Brasil, esta última ainda deverá ser conhecida e ter seu mérito apreciado. E se é possível à autoridade brasileira conhecer da mesma causa que já tenha sido ajuizada no estrangeiro, também lhe é possível/necessário não apenas julgá-la, como também viabilizar a consequente satisfação do direito eventualmente reconhecido, prezando pelo **Princípio da Efetividade (art. 6º, CPC)**.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela inexistência de litispendência entre ações ajuizadas no estrangeiro e no Brasil – tanto sob a égide do CPC/1973 quanto CPC/2015. Como exemplo, cita-se o entendimento consubstanciado em precedente (**artigo 927, inciso V<sup>27</sup>, do CPC**) formado a partir do julgamento proferido pela Corte Especial ao apreciar a **Sentença Estrangeira Contestada 16.121-EX**, em 15.05.2019, sob a relatoria do Ministro Raul Araújo. Vejam-se trechos da respectiva ementa:

3. A competência internacional concorrente, prevista no art. 88, III, do Código de Processo Civil de 1973, não induz a litispendência, podendo a Justiça estrangeira julgar igualmente os casos a ela submetidos. Eventual concorrência entre sentença proferida pelo Judiciário brasileiro e a sentença estrangeira homologada pelo STJ, sobre a mesma questão, deve ser resolvida pela prevalência da que transitar em julgado em primeiro lugar.
4. Ademais, ainda que se analisasse o presente pedido de homologação à luz do Código de Processo Civil de 2015, este também trata a matéria como de

---

<sup>26</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 169.818/AL**. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Data do Julgamento: 11.11.2014, p. 01. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201200853243&dt\\_publicacao=25/11/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200853243&dt_publicacao=25/11/2014)>. Acesso em: 22.10.2020.

<sup>27</sup> Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

competência internacional concorrente, conforme previsão do art. 21, III, mantida, no art. 24, a regra segundo a qual a ação proposta perante tribunal estrangeiro "não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil"<sup>28</sup> [...]

Não se pode olvidar, ainda, que, diante da inexistência de litispendência entre ações estrangeiras e ações nacionais versando sobre causas idênticas, **ainda será possível ao jurisdicionado, ao tomar conhecimento do teor das respectivas decisões, decidir por executar apenas uma delas, que lhe seja mais favorável.**

Depreende-se, assim, que a exigência de desistência/renúncia de pretensão formulada em ação estrangeira, constante nas decisões que fixaram matriz de danos para os atingidos de Baixo Guandu/ES e Naque/MG, revela-se manifestamente contrária ao ordenamento jurídico brasileiro e prejudicial aos integrantes das categorias de atingidos reconhecidas. Revela-se indispensável, portanto, impedir o alastramento de tal prejuízo nas demandas já existentes, ajuizadas por outras supostas "Comissões", bem como evitar o surgimento de demandas que possam resultar em decisões com teor semelhante.

#### **8. Prejuízo decorrente da falsa liberdade de escolha: obstáculos aos pagamentos fora dos novos acordos**

Todo o esquema reparatório engendrado nos autos impugnados é sustentado pela premissa, que já se demonstrou falsa, de que não há prejuízo a quem quer que seja porque cada pessoa poderá optar por dele participar ou não. Quem quiser manter-se nos programas anteriores, está livre para fazê-lo.

Essa afirmação é falsa, por uma série de razões. Primeiro, porque a demora no adimplemento das indenizações colocou os atingidos em situação de vulnerabilidade econômica,

---

<sup>28</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Contestada 16.121-EX**. Órgão Julgador: Corte Especial. Relator: Ministro Raul Araújo. Data do Julgamento: 15.05.2019. Disponível em: [http://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201602549075&dt\\_publicacao=27/05/2019](http://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602549075&dt_publicacao=27/05/2019) >. Acesso em: 11.09.2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

premiando-os a aceitar quantias menores do que as realmente devidas, desde que sob a promessa de pagamento imediato.

Segundo, e mais importante, a Fundação Renova vem obstaculizando os pagamentos em todos os demais programas, como se percebe do comunicado abaixo:

**RENOVA ESCLARECE**



O novo sistema indenizatório, implementado a partir de decisão da 12ª Vara Federal, não implica no encerramento do Programa de Indenização Mediada (PIM) da Fundação Renova, que conta com políticas reparatórias próprias, para aqueles atingidos de categorias previamente reconhecidas que conseguem comprovar minimamente seus danos. O reconhecimento de uma categoria no novo sistema indenizatório não implica em seu reconhecimento pelo PIM: as elegibilidades são distintas. Quem optar por seguir o atendimento pelo PIM deverá cumprir todos os requisitos do programa para ser considerado elegível. No entanto, ressalta-se que, atualmente, a maior parte dos atendimentos do PIM está suspensa em razão de discussões judiciais.

Com relação ao novo sistema indenizatório propriamente dito, a Fundação Renova esclarece que os atingidos das cidades de Baixo Guandu (ES) e Naque (ES) podem ser atendidos por meio da plataforma online disponível no site da Fundação Renova. Estão contempladas as categorias determinadas nas sentenças judiciais:

Lavadeiras, Artesãos, Areeiros, Carroceiros e Extratores Minerais, Pescadores de Subsistência, Pescadores Informais/ Artesanais/De fato, Cadeia produtiva da pesca, Revendedores de pescado informais e ambulantes, Associações; Agricultores, Produtores Rurais, Ilheiros, Meeiros, Arrendatários e Aquicultores - para consumo próprio, e Agricultores, Produtores Rurais, Ilheiros - Para comercialização informal.

**Se você faz parte dessas categorias, consulte um advogado ou procure a Defensoria Pública para estudar o seu caso e fazer o seu pedido. O prazo se encerra em breve, no dia 31 de outubro** e, como mencionado, não há reconhecimento automático de todas essas categorias no PIM.

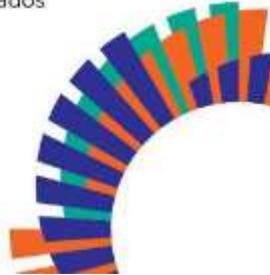
A solicitação de indenização deve ser realizada na plataforma online, denominada Portal do Advogado, disponível no site da Fundação Renova. O acesso é liberado somente para o advogado ou o defensor público do requerente. **O novo sistema permite a indenização com documentos mais simplificados, trazendo segurança e definitividade ao ser homologado pela Justiça.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

O novo sistema indenizatório possibilita ainda solucionar situações para as quais não há política de indenização prevista. Até agora, mais de 250 acordos já foram homologados pela Justiça e estão sendo pagos.

Quem solicitou cadastro de 03/01/2018 a 30/04/2020 também pode aderir ao novo sistema indenizatório, pois não será necessário realizar o processo anterior de entrevista e cadastramento para entrada na plataforma.



"A maior parte dos atendimentos do PIM [Programa de Indenização Mediada] está suspensa em razão de discussões judiciais". A mensagem da Fundação Renova é clara: ela não pretende pagar mais ninguém, que não seja pelo novo esquema reparatório desenvolvido pelo juiz coator. Todos os demais programas serão dificultados para os atingidos, justamente com o propósito de forçá-los a aderir ao novo acordo.

Não existe voluntariedade na adesão ao acordo e a Fundação Renova, assim como as empresas causadoras do dano, vêm deixando isso bastante claro, com os seus comportamentos e comunicados. Há uma explícita pressão, que tem o propósito de usar os atingidos como massa de manobra para esvaziar os acordos firmados entre as partes.

## **9. Prejuízo decorrente da exigência de desistência antecipada**

Se não bastassem todos os prejuízos anteriormente narrados, a análise do sistema eletrônico de pagamentos<sup>29</sup> (Anexo III), apressadamente desenvolvido e disponibilizado pela Renova, revelou a exigência de desistência antecipada das ações judiciais. Quer dizer, antes mesmo de saber se o seu pleito indenizatório será atendido, o atingido já deve, por intermédio de seu advogado, apresentar comprovação de desistência de eventuais pretensões indenizatórias que

<sup>29</sup> FUNDAÇÃO RENOVA. **Novo Sistema Indenizatório**: Portal do Advogado. Outubro de 2020 (Versão 02). Disponível em: <http://portaladvogado.erpsa.com.br/erprenova/outros/portal-advogado/Passo%20a%20Passo%20de%20Sistema%20-%20Portal%20dos%20Advogados.pdf>. Acesso em: 27.10.2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

tenham como causa de pedir danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, constantes em processos judiciais do qual é parte. Observe-se:

## Consulta e análise de ação judicial

### 1ª VERIFICAÇÃO

A Fundação Renova verificou que o(a) Requerente preenche os requisitos da matriz de danos estabelecida por decisão judicial para indenização - para fins exclusivos do novel sistema indenizatório - na(s) categoria(s) de Pescador Informal / Artesanal / De Fato.

No entanto, conforme detalhado abaixo, a Fundação Renova verificou a existência de ação judicial ajuizada pelo(a) Requerente em razão do rompimento da barragem de Fundão.

### PARECER:

Ao(À)  
Sr(a). [NOME]

Prezado(a) Sr(a). [NOME],

Considerando que o d. Juízo da 12ª Vara Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais esclareceu que a indenização pelo novel sistema indenizatório "implica quitação definitiva e abrange todas as pretensões financeiras decorrentes do Rompimento, com exceção - evidentemente - de eventuais danos futuros", a continuidade de seu requerimento está condicionada à apresentação do respectivo protocolo de petição de renúncia à mencionada ação judicial.

Caso o(a) Requerente não tenha interesse de renunciar à ação judicial, o presente requerimento será indeferido, não havendo a possibilidade de apresentação de novo pleito de indenização junto ao novel sistema indenizatório.

• DESEJA FAZER O UPLOAD DE PROTOCOLO DE PETIÇÃO DE RENÚNCIA?



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

**ATENÇÃO:** A petição de renúncia apresentada deverá ter sido protocolada previamente. Após seu *upload*, essa petição será analisada/conferida pelo BackOffice – de modo que seu upload não representa validação automática.

Após análise da petição, existem dois possíveis caminhos destacados abaixo:

**Documento atende os requisitos para prosseguir com o requerimento?**

- Sim: o processo segue para próxima etapa;
- Não: será solicitada apresentação de novo documento. Se a petição anexada não cumprir os requisitos necessários, será apontado o que deve ser sanado e oportunizada a apresentação de nova petição.

A exigência de prévia desistência de pretensões veiculadas em processos judiciais do qual o aderente é parte, isto é, antes mesmo do deferimento da solicitação de adesão à matriz de danos fixada, deixa ainda mais evidente a intenção da Fundação Renova e das empresas réis, a partir dessas decisões proferidas em processos ajuizados por “Comissões” carentes de legitimidade ativa, com tramitação sigilosa e sem a participação do Ministério Público Federal: assegurar a extinção de processos até então existentes e formar uma situação consolidada a partir do pagamento de indenizações que desconsideram o direito à reparação integral.

## **10. Prejuízo decorrente de descumprimento à decisão judicial relativa ao Auxílio Financeiro Emergencial (AFE)**

Ao analisar os “esclarecimentos” prestados pela Fundação Renova por meio da plataforma *online*<sup>30</sup> criada e disponibilizada para que os atingidos possam, por meio de advogado, aderir ao sistema indenizatório criado pela autoridade coatora (Anexo IV), verifica-se a informação de que a adesão importará em quitação de todas as pretensões indenizatórias até

<sup>30</sup> FUNDAÇÃO RENOVA: **Requerimento de indenização – Fundação Renova: Atendimento às decisões judiciais – Municípios de Baixo Guandu e Naque.** Disponível em: <<https://portaladvogado.erpsa.com.br/erprenova/Padrao/modulo-portal-do-advogado/>>. Acesso em: 27.10.2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

então existentes, resultando, inclusive, na cessação de eventual Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) de titularidade do atingido, seja ele presente ou futuro. Veja-se:

Conforme decisões judiciais proferidas pelo Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, a escolha pela indenização por meio do novel sistema indenizatório *"implica quitação definitiva e abrange todas as pretensões financeiras decorrentes do Rompimento, com exceção - evidentemente - de eventuais danos futuros"*, razão pela qual, para ser indenizado(a) pelo novel sistema indenizatório, o(a) atingido(a) não poderá escolher apenas um dentre os danos sofridos e declarados no cadastro/manifestações, pois deverá outorgar quitação ampla e definitiva em relação a todos os danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão.

**Isso significa que, ao dar quitação a todas as pretensões financeiras decorrentes do rompimento, EVENTUAL AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL (AFE) DE TITULARIDADE DO(A) ATINGIDO(A), PRESENTE E FUTURO, SERÁ CESSADO.**

Todavia, já foi decidido pela ilustre Desembargadora Daniele Maranhão, que o Auxílio Financeiro Emergencial não possui natureza indenizatória. Ao julgar o Agravo de Instrumento 1002332-88.2019.4.01.0000 (Anexo III), foi definido:

Ainda que seja assim, não verifico, no que se refere à específica controvérsia, motivação para a provocação de Incidente de Divergência de Interpretação. Isso porque, muito embora o juízo de primeiro grau tenha compreendido que se atribui a duas reparações a mesma natureza jurídica, o que proporcionaria o desconto dos valores em sobreposição, compreendo que são claros os ditames expostos no TTAC, com as alterações perpetradas pelo TAC Governança, estas que não alteraram as disposições sobre a forma de reparação aos impactados.

Os documentos que envolvem o processo de conciliação evidenciam a intenção de assumir obrigações distintas, Auxílio Financeiro Emergencial – AFE e lucros cessantes, inclusive relativas a programas com finalidades próprias, o primeiro vinculado ao Programa de Auxílio Financeiro Emergencial aos impactados (PAFE) e o segundo vinculado ao Programa de Indenização Mediada (PIM), ambos com previsão expressa no TTAC em ambiente próprio e destacado.

Nesta análise preliminar, própria do momento processual, a convicção é de que a discussão não perpassa pela definição da natureza jurídica das indenizações convencionadas a título de Auxílio Financeiro Emergencial – AFE e lucros cessantes, obrigações estabelecidas no TTAC e objeto do incidente de divergência de interpretação que deram origem a este Agravo, mas na obrigação contraída de livre espontânea vontade que resultou no acordo homologado pelo Poder Judiciário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

Depreende-se da análise dos documentos que instruem este Agravo de Instrumento, que o TTAC fez constar as duas modalidades de indenização (AFE e lucros cessantes) de forma independente, pois tratadas em cláusulas próprias, que abordam programas distintos. É o que se infere das Cláusulas (08, 31 a 34, 118, 137, 138 e 140), a seguir transcritas, que versam sobre as obrigações assumidas em ambientes apartados, transcritas abaixo para melhor se elucidar o debate:

[...]

Com essas considerações, DEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, para determinar a suspensão da decisão liminar proferida no processo nº 1013613-24.2018.4.01.3800, ao tempo em que esclareço que o pagamento dos lucros cessantes, com previsão para acontecer em 5 de fevereiro de 2019, deve ser concretizado sem qualquer compensação de valores pagos a título de Auxílio Financeiro Emergencial, consoante TAC – Termo de Ajustamento de Conduta constante da Ação Civil Pública nº 0023863-07.2016.4.01.3800 e do TTAC – Termo de Transação e Ajustamento de Conduta, vinculado à Ação Civil Pública nº 0069758-61.2015.4.01.3400.

No mesmo sentido, decidiu a desembargadora, ao apreciar o pedido de efeito suspensivo formulado à Apelação 1042844-16.2019.4.01.0000 (Anexo III), que se amparou no entendimento firmado anteriormente por ocasião da decisão proferida no agravo supramencionado:

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DE MINAS GERAIS, E DEFENSORIA PÚBLICA DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS contra sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que nos autos do Incidente de Divergência nº 1013613-24.2018.4.01.3800, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a natureza jurídica de lucros cessantes (natureza indenizatória) das parcelas pagas aos atingidos pelo Desastre de Mariana a título de Auxílio Financeiro Emergencial, autorizando a compensação de tais parcelas a serem pagas no Programa de Ressarcimento e Indenização de Impactados – PIM, afastando, assim, as deliberações nº 111 e 119 do CIF (Comitê Interfederativo).

[...]

Com efeito, ao contrário do que consignado na sentença à qual se pretende atribuição de efeito suspensivo, a discussão não perpassa pela definição da natureza jurídica das indenizações convencionadas no TTAC a título de Auxílio Financeiro Emergencial – AFE e de lucros cessantes, mas pelas obrigações devidamente individualizadas e livremente pactuadas pelas partes e que resultou no acordo homologado pelo Poder Judiciário, bem como na legítima expectativa dos atingidos pela tragédia na construção de soluções consensuais para o caso, consoante já assinalado na decisão proferida no agravo de instrumento.

Constata-se, assim, que as decisões que fixaram matriz de danos para os atingidos dos municípios de Baixo Guandu/ES e Naque/MG, resultaram em grave prejuízo, consistente na equivocada inclusão do Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) no termo de quitação integral,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

confundindo-o com lucros cessantes, entendimento que já havia sido rechaçado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em recurso apresentado pelo Ministério Público Federal. Fica claro, nesse sentido, que o propósito dos acordos é, de fato, extinguir todos os pleitos dos atingidos, mesmo aqueles que estão amparados por decisões judiciais superiores e pretéritas.

**V - Necessidade de manutenção dos pagamentos aos atingidos, na condição de piso mínimo**

De tudo o que foi sustentado até aqui, fica claro que os processos referentes às supostas comissões de atingidos, instaurados e tramitados em segredo, sem conhecimento do Ministério Público Federal e das próprias vítimas do desastre, não podem prosseguir. Todas as violações, formais e materiais, às regras mais básicas de processo civil impedem a tramitação desses feitos.

No entanto, cabe fazer uma importante observação: **sua extinção sem julgamento de mérito não pode implicar a suspensão ou negativa de pagamento aos atingidos que quiserem utilizar o sistema disponibilizado pelos réus, na condição de piso mínimo e sem a necessidade de representação por advogado.**

Isso porque, a despeito de todas as nulidades, os réus aceitaram a obrigação imposta pelas decisões de Naque e Baixo Guandu, uma vez que deixaram de recorrer e divulgaram, ampla e voluntariamente, o seu teor<sup>31</sup> (Anexo IV). Urge, pois, a necessidade de compatibilizar o cenário criado pelas consequências práticas da decisão recorrida, viciada por manifesta nulidade, com a necessidade de se promover a pacificação social e o bem comum, mediante preservação do ordenamento jurídico e atento à premente necessidade de se conferir aos atingidos a reparação integral dos danos materiais e/ou morais por eles experimentados.

Assim, considerando que **o cumprimento da decisão foi feito de forma espontâneo pelos réus, antes mesmo do trânsito em julgado da decisão, não se pode admitir, agora, que**

<sup>31</sup> FUNDAÇÃO RENOVA. **Novo sistema indenizatório em Baixo Guandu**. Data da Publicação: 31.07.2020. Disponível em: <<https://www.fundacaorenova.org/noticia/novo-sistema-indenizatorio-em-baixo-guandu/>>. Acesso em: 22.09.2020 e também FUNDAÇÃO RENOVA. **Perguntas e respostas – Novo sistema indenizatório em Baixo Guandu(ES) e Naque (MG)**. Data da Publicação: 31.07.2020. Disponível em: <[https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2020/08/10.08.2020-qa-novo-fluxo\\_site\\_v6\\_28055\\_.pdf](https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2020/08/10.08.2020-qa-novo-fluxo_site_v6_28055_.pdf)>. Acesso em: 22.09.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE

**adotem comportamento contraditório e, valendo-se de sua própria torpeza, deixem de adimplir os valores com os quais se comprometeram.** Nesse sentido, afirma Venosa<sup>32</sup>:

O conteúdo do instituto [proibição de comportamento contraditório] guarda proximidade com a proibição de alegação da própria torpeza, esta de há muito decantada na doutrina: "nemo auditur turpitudinem allegans", ou seja, ninguém pode ser ouvido ao alegar a própria torpeza. Esta orientação sempre foi tida como conteúdo implícito no ordenamento, no tocante ao comportamento das partes. Trata-se de princípio geral de uso recorrente. Nesse princípio, dá-se realce à própria torpeza, aspecto subjetivo na conduta do agente que se traduz em dolo, malícia. Por outro lado, o "nemo potest venire contra factum proprium" (ninguém pode agir contra sua própria legação) é de natureza objetiva, dispensa investigação subjetiva, bastando a contradição objetiva do agente entre dois comportamentos.

Aliás, considerando a massiva publicização do teor da matriz de danos fixada pela decisão recorrida, a partir da atuação ilegítima das “Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES” (caso paradigmático), **acabou-se por criar expectativas de reparação imediata dos danos – embora não integral –, a partir de uma decisão manifestamente nula, até mesmo para populações de outros territórios atingidos**, resultando da propagação de pretensões formuladas por outras “Comissões” também desprovidas de legitimidade para tanto.

Ante o exposto, apesar da manifesta nulidade não apenas das decisões, mas de todo o teor dos processos relativos às comissões de atingidos, faz-se imprescindível, em prol do direito fundamental à segurança e à concretização do bem comum e da pacificação social, que os efeitos do presente mandado de segurança não sejam interpretados como capazes de dispensar os réus do cumprimento das obrigações que voluntariamente assumiram perante os atingidos. Esses pagamentos devem ser efetuados na condição de **piso-mínimo indenizatório, tornando, com isso, sem efeitos todos os pedidos de desistência de ações tramitando no exterior, bem como as quitações integrais e, ainda, dispensando a exigência de representação obrigatória por advogado.**

<sup>32</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. A proibição do 'comportamento contraditório'. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/486339/noticia.htm?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 09.10.2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

Em outras palavras, é essencial que o Poder Judiciário não premie quem agiu de má-fé, compactuando com todas as ilegalidades aqui narradas, em processos secretos, sem a participação do Ministério Público e das próprias vítimas. **As rés concordaram com o teor da decisão, tanto que deixaram de apresentar qualquer recurso, fazendo claro, perante a sociedade, a sua disposição para pagar os valores contidos na matriz. Não podem, agora, pretender, em comportamento contraditório, omitir-se desses pagamentos.**

**VI - Pedido de Tutela Provisória:**

**1. Necessidade da imediata suspensão do trâmite de outras ações ajuizadas por “Comissões de Atingidos” e o impedimento para que a autoridade coatora determine o processamento de novas demandas semelhantes**

Conforme explicitado, em consequência às decisões eivadas de nulidade e prejudiciais aos atingidos, porém amplamente publicizadas pelas partes (“Comissão”, Fundação Renova, Samarco, Vale e BHP) e pela imprensa, inclusive com seu cumprimento imediato, proferidas em autos encabeçados ilegitimamente pelas “Comissões de Baixo Guandu e Naque”, houve uma proliferação de autos semelhantes – pelo menos mais 11 –, também instaurados por provocação de “Comissões” igualmente ilegítimas, e, portanto, cujas respectivas decisões também serão nulas. Em pelo menos dois desses processos – “Comissões de São Mateus e de Linhares” –, também já foram proferidas decisões fixando a respectiva matriz de danos.

Ao considerar os termos das decisões proferidas nos autos das “Comissões de Baixo Guandu e Naque”, cujo teor é praticamente idêntico e que tende a ser repetido para as demais localidades nas quais ocorra a atuação ilegítima de supostas “Comissões” na via judicial, **revela-se imprescindível, consoante Princípio da Segurança Jurídica, a concessão de tutela provisória de urgência em caráter liminar, no seguinte sentido:**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

*i)* determinar à autoridade coatora que suspenda imediatamente a tramitação de todos os processos ajuizados por supostas “Comissões de Atingidos”, em consequência ao rompimento da barragem de Fundão, associadas ao Eixo Prioritário nº 07, quais sejam:

1. “Comissão de Atingidos de Baixo Guandu”	1016742-66.2020.4.01.3800	Sigilo
2. “Comissão de Atingidos de Naque”	1017298-68.2020.4.01.3800	Sigilo
3. “Comissão de Atingidos de São Mateus”	1018890-50.2020.4.01.3800	Sigilo
4. “Comissão de Atingidos de Aracruz”	1024965-08.2020.4.01.3800	Sigilo
5. “Comissão de Atingidos de Baguari”	1025077-74.2020.4.01.3800	Sem sigilo
6. “Comissão de Atingidos de Conceição da Barra”	1027958-24.2020.4.01.3800	Sigilo
7. “Comissão de Atingidos de Aimorés”	1037382-90.2020.4.01.3800	Sem sigilo
8. “Comissão de Atingidos de Ipaba do Paraíso – distrito de Santana do Paraíso”	1027971-23.2020.4.01.3800	Sigilo
9. “Comissão de Atingidos de Pedra Corrida”	1025056-98.2020.4.01.3800	Sem sigilo
10. “Comissão de Atingidos de Revés do Belém – Bom Jesus do Galho”	1027964-31.2020.4.01.3800	Sigilo
11. “Comissão de Atingidos de Cachoeira Escura”	1036748-94.2020.4.01.3800	Sem sigilo
12. “Comissão de Atingidos de Itueta”	1037377-68.2020.4.01.3800	Sem sigilo, mas com pedido
13. “Comissão de Atingidos de Linhares”	1024973-82.2020.4.01.3800	Sigilo

*ii)* determinar à autoridade coatora que se abstenha de permitir a instauração de novos processos que tenham como parte autora supostas “Comissões de Atingidos”, contendo pretensões vinculadas à reparação dos danos provocados pelo rompimento da barragem de Fundão.

Ressalte-se que os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano (**artigo 300, caput, do CPC**) foram devidamente evidenciados não apenas nos tópicos anteriores, em que se demonstrou a nulidade dos atos processuais – incluindo decisões – proferidas nos autos ajuizados



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

por “Comissões de Atingidos”, e os diversos prejuízos processuais e materiais decorrentes. Além do mais, cumpre observar a inexistência de risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (**artigo 300, §3º, do CPC**), uma vez que na remota hipótese de revogação da medida liminar, será viável a retomada da tramitação dos autos já existentes, além do recebimento de novas demandas semelhantes.

Notório, ainda, a plena inexistência de *periculum in mora* inverso nesse pedido, uma vez que o processo de reparação seguirá seu curso, naturalmente, nos autos principais, contando com a participação das instituições do sistema de justiça, sob a liderança do Ministério Público Federal, como estabelecem os instrumentos que regem a controvérsia, os quais, já homologados, têm força de coisa julgada. Assim, nem atingidos, nem partes, têm nada a perder com o deferimento da medida liminar.

## **2. O reforço do *periculum in mora* diante da reconhecida replicação de decisões fortemente similares para os demais territórios atingidos com atuação judicial de “Comissões”**

Oportuno salientar que, nas decisões proferidas nos autos ajuizados pelas “Comissões de São Mateus e Linhares” (Anexo III), das quais o Ministério Público Federal ainda não foi formalmente intimado, a autoridade coatora destacou que a pretensão formulada estava fundada em “precedente” formado a partir do processo em que atuou a “Comissão de Baixo Guandu”, exaltando o sistema indenizatório por ela mesma desenvolvido, qualificando-o expressamente como *leading case*. Segue, adiante, trechos da decisão proferida nos autos instaurados mediante provocação da “Comissão de Linhares”:

### **DO LEADING CASE – PRECEDENTES DE SUCESSO**

A pretensão, ora deduzida pela COMISSÃO DE LINHARES/ES, funda-se em **outros precedentes de sucesso** já sentenciados por este juízo, inaugurando um **sistema indenizatório simplificado, flexibilizado**, com uma abrangente *matriz de danos*, que - inclusive – teve excepcional aceitação por parte dos atingidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE

Trata-se do **PJE 1016742-66.2020.4.01.3800** relacionado à pretensão formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES, devidamente sentenciado e que, inclusive, já permitiu que a FUNDAÇÃO RENOVA iniciasse os pagamentos das indenizações às diversas categorias de atingidos, tornando-se – com isso – autêntico **leading case** em toda a bacia do rio Doce, precedente de absoluto sucesso. *In verbis*:

No mesmo sentido, tem-se o **PJE 1017298-68.2020.4.01.3800** referente à COMISSÃO DE ATINGIDOS DE NAQUE/MG, também sentenciado e acolhido por este juízo, viabilizando a indenização (justa e possível) para as diversas categorias informais.

Da mesma forma, observa-se o **PJE 1018890-50.2020.4.01.3800** concernente à pretensão elaborada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES, região estuarina, devidamente sentenciado, de forma a proporcionar às diversas categorias de atingidos no âmbito de toda a Área Estuarina, **indenização justa**, e ao mesmo tempo técnica e jurídica, sob a ótica do “**rough justice**”.

**O sucesso da plataforma on line (sistema indenizatório simplificado) em Baixo Guandu/ES e Naque/MG foi extraordinário, comprovado pela ampla adesão por parte dos atingidos e advogados. De se ressaltar, por oportuno, que em menos de 45 dias centenas de atingidos (das diversas categorias) já foram integralmente indenizados pela Fundação Renova.**

Verifica-se, portanto, que a autoridade coatora reconhece, categoricamente, que os pleitos formulados pelas “Comissões de Naque, São Mateus e Linhares” se amparam nas pretensões constantes na petição protocolada pela “Comissão de Baixo Guandu” – lembre-se: essas quatro “Comissões” estão representadas pela advogada Richardeny Lemke. Afirma, também, que a decisão de Baixo Guandu/ES é um total sucesso e a qualifica expressamente como *leading case* a ser aplicado para toda a bacia do Rio Doce.

Indubitável, assim, o *periculum in mora* da manutenção do trâmite desses processos ajuizados por “Comissões”, bem como do risco de instauração de novos processos semelhantes, considerando que o próprio juiz exalta a decisão proferida em Baixo Guandu e a qualifica como *leading case* a ser seguido nos demais territórios. Há, portanto, fundado receio de novas decisões e novas “Comissões”, a qualquer momento, arrastando para o caos outras comunidades que podem ser vitimizadas por condutas similares, como já vem ocorrendo, aspecto que será demonstrado no tópico subseqüente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

**3. Fatos supervenientes: a conduta extraprocessual dos envolvidos e o reforço ao *periculum in mora***

A gravidade dos fatos narrados na presente petição inicial vem sendo potencializada pela conduta da advogada Richardeny Lemke e da "Comissão de Atingidos" por ela montada, nos últimos dias, amplificando o *periculum in mora* na manutenção do andamento dos processos ilegalmente conduzidos pela autoridade coatora.

Com efeito, logo após a interposição de agravo de instrumento, pelo Ministério Público Federal, contra a decisão judicial que fixou a matriz de dano para o Município de Baixo Guandu, a comissão de atingidos e a referida advogada passaram a espalhar, em grupos de mensagens de WhatsApp, textos e vídeos falsos quanto aos limites da pretensão recursal do Ministério Público Federal. Essa conduta tem o claro propósito de criar uma espécie de fato consumado, jogando os atingidos contra o Poder Judiciário e as instituições, como se a sua única alternativa fosse a "histórica" decisão da autoridade coatora - o qualificativo histórica consta de seu próprio teor, quatro vezes.

Sabe-se que a **pretensão do Ministério Público Federal não é a de evitar os pagamentos aos atingidos**, mas sim a de 1) evitar que estes sejam considerados como quitação integral; 2) evitar que seja exigida a desistência de ações e demais pretensões; 3) velar pelo real valor das indenizações; 4) garantir que os atingidos sejam representados por uma comissão que seja efetivamente representativa; 5) exigir que as decisões judiciais que impactam sobre os atingidos sejam tomadas com respeito às garantias do devido processo legal coletivo. No entanto, em arquivo de áudio, a advogada Richardeny Lemke assim se dirige aos atingidos:

"É...gente, olha só, não estou conseguindo ouvir todos os áudios, mas alguns áudios que eu ouvi.

É simples assim e direto: eles tão com pedido de tutela de urgência. Olha na primeira página. Se a desembargadora deferir a tutela de urgência, suspende. Entenderam? É simples assim. Se a desembargadora deferir a tutela, suspende. Se suspender, o que que acontece? Paralisa os pagamentos"<sup>33</sup>

<sup>33</sup> Link para acesso ao áudio: <https://mpfdrive.mpf.mp.br/ssf/s/readFile/share/250445/-9069747120495575884/publicLink/WhatsApp%20Video%202020-09-21%20at%2009.28.44.mp4>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

Essa informação é evidentemente falsa e propalada com o objetivo de enganar pessoas humildes, vitimizadas por um dos maiores desastres ambientais do país. É óbvio que a advogada foi capaz de ler o pedido de tutela de urgência do Ministério Público Federal, que está na p. 84 da petição recursal e verificar que lá consta, expressamente e em negrito:

**"Desse modo, é imperioso que seja determinado, em tutela provisória recursal de urgência, às rés, que mantenham o pagamento dos valores a todos os atingidos que pleitearem habilitação, abstendo-se, no entanto, de exigir assinatura de Termo de Quitação Integral e Definitiva, bem como de termo de desistência da ação, tornando, igualmente, sem efeitos jurídicos, aqueles já assinados".**

Além disso, essas decisões estão sendo utilizadas para captação indevida de clientela, apelando-se a uma "urgência" a que os atingidos contratem, individualmente, a advogada responsável por todo o problema. As seguintes imagens foram compartilhada em diversos grupos de WhatsApp dos atingidos:

**Você que possui cadastro na Fundação Renova, e está pendente algum recebimento Indenizatório. Viemos informar que foi proferida Sentença de Linhares dia 20/10/20, e possui prazo para aceitar o acordo.  
Dra. Richardeny e Dra. Verônica.  
(Av. Governador Lindenberg, 733, Ed Vila Center, sala 325- ao lado do ponto de bala)**

**CLIENTES DE LINHARES**

**Procure com Urgência o Escritório, para regularizarmos sua documentação para a Nova Plataforma de Indenização.**

Estamos atendendo em Linhares, na Av. Governador Lindenberg, 733 (Ed. Vila Center, sala 325, ao lado do ponto de bala)

**Procure pela atendente, Quésia.**

**Atendimento:  
08:30 as 12:00  
13:30 as 18:00**

**Dra. Richardeny**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

Percebe-se, com nitidez, a prática de desinformação pela advogada, uma vez que realiza a divulgação proposital de conteúdo que sabe ser falso, manipulando-o com o evidente interesse de enganar os atingidos situados nos municípios de Baixo Guandu/ES e Naque/MG e beneficiar-se pessoalmente, mediante captação ilícita de clientela. Tal conduta representa risco de danos à integridade moral dos atingidos e à pacificação social do território.

Vale destacar que o ato de desinformar é mais nocivo que a mera veiculação de notícia falsa (*fake news*), na medida em que “abrange também tentativas deliberadas (e até orquestradas) de confundir ou manipular pessoas, em que o transmissor tem o conhecimento do conteúdo falso”.<sup>34</sup> Pode-se concluir, nesse compasso, que ao se servir da desinformação com propósito de manipular o debate público e, assim, comprometer a formação de opinião pública coerente em relação ao objeto de recurso interposto em processo de interesse coletivo no qual atua, a advogada utilizou abusivamente de garantida que lhe é conferida pelo Estado Democrático de Direito – a liberdade de expressão –, para violá-lo. Em outras palavras, o conteúdo propagado com intuito de desinformar não está resguardado pela liberdade de expressão, uma vez que é abusivo, atentando contra valores democráticos. Trata-se de prática que deve ser energicamente combatida pelo Poder Judiciário.

Assim, é patente que a conduta dos envolvidos nos processos cuja tramitação a autoridade coatora vem ilegalmente presidindo está orientada a fomentar o caos e a desinformação entre os atingidos, fazendo com que se voltem contra o sistema de Justiça e pressionem pela manutenção da decisão. **Logo, é urgente que esses processos sejam suspensos, evitando que mais falsas informações sejam disseminadas e comprometam o bom andamento do processo principal.**

## **VIII - Pedidos**

Ao final, o impetrante espera a concessão total da segurança, para:

<sup>34</sup> SILVA, Priscilla; GUEDES, Paula. **O vírus da desinformação: extensão, limites e remoção de conteúdo.** ITS Rio. Disponível em: <<https://feed.itsrio.org/o-v%C3%ADrus-da-desinforma%C3%A7%C3%A3o-extens%C3%A3o-limites-e-remo%C3%A7%C3%A3o-de-conte%C3%BAdo-c33f56d2e9a3>>. Acesso em: 25.10.2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

- 1) reconhecer a nulidade, desde a instauração, dos atos processuais praticados em todos os autos judiciais citados no tópico anterior, por violação aos acordos coletivos firmados no contexto do processo de reparação e homologados judicialmente, bem como das normas processuais e materiais mencionadas ao longo desta impetração.
- 2) Por conseguinte, não havendo possibilidade jurídica de que as "Comissões de Atingidos" continuem litigando nesses processos, dada a sua falta de legitimidade e representatividade, determinar a extinção de todos os processos por elas instaurados, sem julgamento de mérito, retornando-se a tramitação quanto a definição das reparações para os autos principais, nos exatos termos dos acordos judiciais homologados, tornando sem efeito todas as quitações e demais atos jurídicos praticados em virtude das decisões tomadas nos mencionados autos.
- 3) Determinar que a autoridade coatora se abstenha de:
  - a) instaurar novos processos conexos ao desastre do Rio Doce sem determinar a imediata intimação do Ministério Público Federal;
  - b) instaurar novos processos sigilosos relativos ao desastre do Rio Doce, salvo, após oitiva do Ministério Público Federal, se houver grave e concreto risco a pessoas específicas.
- 4) Fazer constar da decisão de concessão da segurança que, conquanto sejam extintos sem julgamento de mérito os processos relativos às "Comissões de Atingidos" aqui impugnadas, a concessão da segurança não isenta as empresas causadoras de manter em funcionamento os mecanismos indenizatórios estabelecidos em decorrência desses processos, uma vez que aceitaram voluntariamente o teor da decisão, criando, em toda a sociedade, a expectativa de que os valores seriam adimplidos. Esse pagamento, no entanto, deve ser qualificado como **piso-mínimo indenizatório, tornando, com isso, sem efeitos todos os pedidos de desistência de ações tramitando no exterior, bem como as quitações integrais e, ainda, dispensando a exigência de representação obrigatória por advogado.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**FELÍCIO PONTES JÚNIOR  
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA**

*(assinado eletronicamente)*

**SILMARA CRISTINA GOULART  
PROCURADOR DA REPÚBLICA**

*(assinado eletronicamente)*

**EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA  
PROCURADOR DA REPÚBLICA**

*(assinado eletronicamente)*

**FLÁVIA CRISTINA TAVARES TORRES  
PROCURADOR DA REPÚBLICA**

*(assinado eletronicamente)*

**PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI  
PROCURADOR DA REPÚBLICA**

*(assinado eletronicamente)*

**EDMUNDO ANTÔNIO DIAS NETTO JÚNIOR  
PROCURADOR DA REPÚBLICA**

*(assinado eletronicamente)*

**HELDER MAGNO DA SILVA  
PROCURADOR DA REPÚBLICA**

*(assinado eletronicamente)*

**EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR  
PROCURADOR DA REPÚBLICA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-MG-00062745/2020 PETIÇÃO**

Signatário(a): **FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES**

Data e Hora: **27/10/2020 15:53:00**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **SILMARA CRISTINA GOULART**

Data e Hora: **27/10/2020 15:53:27**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **HELDER MAGNO DA SILVA**

Data e Hora: **27/10/2020 15:51:25**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR**

Data e Hora: **27/10/2020 15:54:24**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA**

Data e Hora: **27/10/2020 15:56:29**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI**

Data e Hora: **27/10/2020 15:52:39**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR**

Data e Hora: **27/10/2020 16:01:34**

Assinado com certificado digital

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 583366F0.D31E70B1.CBB30A25.D5EE8C74